

DIREITOS HUMANOS E CONSCIÊNCIA ÉTICA DA MAGISTRATURA

HUMAN RIGHTS AND ETHICAL AWARENESS OF THE JUDICIARY

Felipe Rodolfo de Carvalho¹

Professor Adjunto II da Faculdade de Direito (UFMT, Cuiabá/MT, Brasil)

ÁREA(S): direitos humanos; ética geral e profissional; filosofia do direito.

RESUMO: Este artigo tem por objetivo traçar os fundamentos de uma ética judicial, demonstrando sua especial ligação com a ética dos Direitos Humanos. Está subsidiado numa pesquisa bibliográfica de natureza preponderantemente jusfilosófica, inspirada nos aportes da filosofia kantiana e nas contribuições das filosofias contemporâneas da responsabilidade. O ponto de partida é um quadro tanto de crise moral, marcado pelo desbussolamento, quanto de crise legal, revelado pela perda de eficácia de todo o ordenamento jurídico. Esse cenário coloca a magistratura numa posição de centralidade e desafia juízas e juízes a repensarem sua postura ética. Códigos de ética judicial

têm procurado delinear um conjunto particular e reforçado de deveres, como os de independência, imparcialidade e honestidade. Mais do que isso, porém, têm exigido uma postura de excelência para com os outros e um comprometimento inabalável com a dignidade da pessoa humana. Por tudo isso, a magistratura assume hoje, com notável relevância, o papel de guardião da ética dos Direitos Humanos.

ABSTRACT: *This article aims to outline the foundations of a judicial ethics, demonstrating its specific connection with the ethics of human rights. It is supported by bibliographic research of a predominantly legal-philosophical nature, inspired by the contributions of Kantian philosophy and by contemporary philosophies of responsibility. The starting*

¹ Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da USP. Realizou, como bolsista CNPq, estágio de Pós-Doutorado na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne (França). Foi Pesquisador visitante na Université de Fribourg (Suíça), na Universidad Carlos 3 de Madrid (Espanha) e na Université Catholique de Louvain (Bélgica). É Líder do Terceira Margem – Grupo de Pesquisa em Filosofia, Literatura e Direitos Humanos, bem como Coordenador da Liga Acadêmica de Minorias e Direitos (LAMIND), ambos vinculados à UFMT. E-mail: feliperodolfodecarvalho@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8441099051711682>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9243-9974>.

point is a scenario of both moral crisis – marked by disorientation – and legal crisis – revealed by the loss of effectiveness of the legal order as a whole. This context places the judiciary in a position of centrality and challenges judges to rethink their ethical posture. Judicial codes of ethics have sought to delineate a particular and reinforced set of duties, such as independence, impartiality, and honesty. Beyond that, however, they have required a posture of excellence toward others and an unwavering commitment to the dignity of the human person. For all these reasons, the judiciary today assumes, with notable relevance, the role of guardian of the ethics of human rights.

PALAVRAS-CHAVE: código profissional de conduta; consciência ética; Direitos Humanos; magistratura.

KEYWORDS: *professional code of conduct; ethical awareness; human rights; judiciary.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Consciência ética; 2 Crise da ética e do Direito; 3 Duas saídas: o *saber* filosófico e o *Poder Judiciário*; 4 Ética da magistratura; 5 A guardiã da ética dos Direitos Humanos; Considerações finais: por uma consciência ética da magistratura; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Ethical conscience; 2 Crisis of ethics and law; 3 Two ways out: philosophical knowledge and judicial power; 4 Ethics of the judiciary; 5 The guardian of human rights ethics; Final considerations: for an ethical conscience of the judiciary; References.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende ofertar uma discussão acerca dos fundamentos da ética profissional da magistratura. Não se trata propriamente de oferecer conselhos práticos acerca do exercício jurisdicional, mas de apresentar o mundo ético dentro do qual se situa a atividade de qualquer juiz ou juíza. Por isso mesmo, este trabalho se distingue das abordagens normativas tradicionais, que focam na descrição dos preceitos deontológicos e nas consequências geradas pelas infrações disciplinares; a preocupação aqui é muito mais a de destacar o sentido da ética judicial e a necessidade da sua interiorização pelos magistrados e pelas magistradas.

Tal escopo demanda uma forma de abordagem própria, de natureza eminentemente jusfilosófica, que perpassa, ao mesmo tempo, os domínios da ética e dos Direitos Humanos. Dentre as suas principais inspirações, as ideias desenvolvidas bebem nos aportes da filosofia kantiana e nas contribuições das filosofias contemporâneas da responsabilidade.

O debate sobre a ética judicial tem adquirido progressivamente maior importância dentro e fora do Brasil. Isso ocorre dado o lugar de destaque do Poder Judiciário nas principais discussões sociais: por um lado, questões tipicamente jurídicas ganham repercussão nacional, como a constitucionalidade de determinadas leis; por outro, assuntos de cunho ético e político, a exemplo do aborto e de políticas públicas, são debatidos no âmbito dos tribunais. Isso coloca o corpo da magistratura em evidência. Com o aumento de poderes e tarefas, a magistratura assume uma dose mais alta de responsabilidades. O cidadão espera de cada membro que aja segundo um padrão de eticidade diferenciado e elevado. Escândalos judiciais ocorridos nos últimos anos e mesmo a postura recente de alguns magistrados, porém, atestam um desalinhamento entre o modelo de conduta almejado e o efetivamente praticado.

O problema não está na ignorância dos mandamentos éticos aplicáveis; reside, antes, no desconhecimento e no desprezo dos seus fundamentos. Daí a intenção do presente texto de demonstrar que a atuação eticamente correta por parte do magistrado depende da internalização de uma consciência ética, assentada numa compreensão da ética dos direitos humanos.

Uma tal consciência ética da magistratura não se adquire simplesmente por intermédio da memorização. Ela exige reflexão. Não se faz um juiz ou uma juíza melhor determinando que ele ou ela leia e decore um rol de dispositivos jurídicos. Se bem que conhecer as regras deontológicas da prática profissional seja importante, estas só se tornam efetivas quando passam a integrar o mundo interior de um magistrado preparado para adotá-las como guias firmes para a sua ação. Noutras palavras, embora seja fundamental que conheça, por exemplo, o Código de Ética da Magistratura Nacional, a adoção dos princípios que lá constam reclama não uma sua reprodução automática e irrefletida, mas uma aplicação consciente. Em resumo, o cumprimento dos preceitos profissionais por aquele que julga exige um prévio entendimento do que é a ética e a respectiva incorporação do seu sentido. Se o modelo mecanicista não serve para determinar como se deve julgar, não serve tampouco para determinar como aquele que julga deve agir quando se trata de cumprir as determinações da ética judicial.

Precisamente com o desiderato de propor as linhas fundamentais de uma ética destinada a todo magistrado, este artigo se divide em cinco partes. Na primeira parte, procura distinguir entre uma consciência técnica e uma

consciência ética, sublinhando esta última como fundamental ao exercício da função jurisdicional e associando-a a um ideal de responsabilidade. Na segunda, busca traçar o quadro da crise ética e jurídica da atualidade, a fim de, em seguida, na terceira, demonstrar a posição de destaque da magistratura no interior de tal cenário, aproximando-a e distanciando-a da posição da filosofia. Na quarta, intenciona estabelecer os deveres éticos de conduta do juiz, apontando, ao mesmo tempo, as dificuldades de sua implementação. Por fim, na quinta e última parte, empenha-se em revelar de que forma a ética judicial está em todo atravessada e comprometida com a ética dos Direitos Humanos.

1 CONSCIÊNCIA ÉTICA

O problema da consciência ética (ou o da sua falta) já está posto, de algum modo, no pensamento de Immanuel Kant. Em sua afortunada distinção entre os domínios da moralidade e da legalidade, presente na obra *A metafísica dos costumes*², duas espécies distintas de consciência se colocam em oposição: de um lado, uma consciência que pode ser chamada de *ética*; de outro, uma consciência que pode ser chamada de *técnica*.

No campo jurídico, não se requer, de modo necessário, uma consciência ética, mas uma espécie de consciência técnica, a que se poderia também denominar de consciência *esperta*, *instrumental* ou *estratégica*. Os motivos determinantes da conduta assumem, aqui, segundo Kant, um caráter patológico, considerando que a ação não é realizada por puro dever, mas em função de uma legislação que constrange a escolha do indivíduo³. Na medida em que as normas jurídicas se traduzem em imperativos hipotéticos⁴, o agir conforme o direito significa utilizar-se dos meios necessários e adequados para atingir um fim, como o de se furtar à sanção. Não por outro motivo, a razão é chamada a atuar, neste campo, apenas de modo interessado, fazendo com que o sujeito cumpra o preceito jurídico como uma forma, sobretudo, de evitar um

² KANT, I. *A metafísica dos costumes*. 2. ed. rev. Tradução: Edson Bini. Bauru: Edipro, 2008. p. 71-73. Vide também BOBBIO, N. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarin, 2000. p. 86-100.

³ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. 2. ed. rev. Tradução: Edson Bini. Bauru: Edipro, 2008. p. 72.

⁴ BOBBIO, N. *Teoria geral do Direito*. Tradução: Denise Agostinetti. 3. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2010. p. 84-87.

mal que é previsto negativamente como consequência pelo direito. Em suma, a consciência técnica se limita a um cálculo de meios e fins. Ela se contenta com a mera conformidade.

Em sentido estrito, a consciência ética é demandada apenas no campo moral. Ela está ligada àquilo que Kant chama de *boa vontade*. A “boa vontade” não reside “em apenas fazer o que se deve, mas em querer fazer aquilo que se deve fazer. É algo, portanto, interior: não basta cumprir o dever; é preciso querer fazê-lo por dever”⁵. Nesse caso, há uma *interiorização* da regra. Não só se age de acordo com ela, mas se age assim por querer agir de acordo com aquilo que é correto, isto é, movido pela ideia de dever. Mais do que conformidade, a consciência ética demanda intencionalidade.

Se a separação praticamente absoluta entre as esferas da legalidade e da moralidade prosperou na modernidade sob os impulsos do formalismo jurídico juspositivista⁶, o fato é que, após a Segunda Guerra Mundial, a tensão entre o direito e a moral ganhou novos contornos. Enquanto autores como H. L. A. Hart continuavam a defender a tese da separação conceitual entre direito e moral⁷, outros autores, como Gustav Radbruch, afirmavam que leis extremamente injustas não poderiam ser chamadas de “direito”⁸. Não obstante essa disputa, o fato é que uma reivindicação de moralidade migrou para o interior do sistema jurídico internacional e dos mais distintos ordenamentos jurídicos nacionais na forma de tratados internacionais de direitos humanos, de constituições democráticas carregadas de normas principiológicas e de códigos de conduta profissionais repletos de disposições que parecem se situar numa zona cinzenta entre o ético e o jurídico.

Com efeito, o Código de Ética da Magistratura, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2008, não obstante tenha *caráter jurídico* – isto é, tenha o estatuto de direito, inclusive de direito cogente, obrigatório aos juízes e às juízas

⁵ SILVA, F. L. e; GRACIOSO, J. A *ética*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. p. 60.

⁶ Cf., entre outros, ATIENZA, M. *O sentido do Direito*. Tradução: Manuel Poirier Braz. Lisboa: Escolar, 2014. p. 262-264, 306-309; HESPANHIA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 394-398.

⁷ Cf. HART, H. L. A. *O conceito de Direito*. Tradução: António de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, cap. IX.

⁸ Cf. RADBRUCH, G. *Filosofia do Direito*. Tradução: Cabral de Moncada. 6. ed. rev. e acresc. Coimbra: Arménio Amado, 1997. p. 415-418.

–, possui também, como o seu próprio nome indica, uma inegável *dimensão ética*. Ele requer, portanto, dos seus destinatários não apenas um *cumprimento indiferente*, mas também um *cumprimento consciente* dos seus princípios (art. 1º). Sem uma consciência ética, aos poucos a consciência técnica dos deveres funcionais os esvazia completamente de sentido, conduzindo paulatinamente ao seu desrespeito. É aí que a magistratura desmorona.

De que modo, porém, nos dias de hoje, deve-se entender uma tal consciência ética? Se, nos albos da modernidade, esta estava ligada a uma consciência da autonomia moral, concebida como capacidade solipsista de universalizar máximas de ação e agir em seguida mobilizado pelo ideal de dever, a pós-modernidade parece operar um deslocamento de compreensão. As reflexões últimas no campo da filosofia moral convergem no sentido de que falar de ética significa tratar de responsabilidade⁹. Desse modo, embora não se negue a liberdade humana, o que faz do humano um sujeito de moralidade é a percepção de uma sua responsabilidade constitutiva. Noutros termos, a consciência ética parece residir atualmente numa consciência de responsabilidade.

Se é assim, a consciência ética se traduz numa espécie de *má-consciência*¹⁰ que atormenta o sujeito pós-moderno quando descobre o caráter arbitrário ou injustificado da sua própria liberdade ou de seus direitos. Se qualquer indivíduo eticamente consciente é assaltado pela questão *O que é me torna digno de ter direitos?*¹¹, qualquer magistrado eticamente consciente se vê investido pela pergunta *O que me torna digno de julgar alguém e ainda ser remunerado por isso?*¹².

⁹ Uma série de obras distintas parece convergir nesse mesmo sentido: BAUMAN, Z. *Ética pós-moderna*. Tradução: João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997; LEVINAS, E. *Autrement qu'être ou au-delà de l'essence*. La Haye: Martins Nijhoff, 1974; PELLUCHON, C. *Éléments pour une éthique de la vulnérabilité: les hommes, les animaux, la nature*. Paris: CERF, 2011; JONAS, H. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006; GILLIGAN, C. *Uma voz diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta*. Tradução: Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982; TRONTO, J. *Un monde vulnérable: pour une politique du care*. Tradução: Hervé Maury. Paris: La Découverte, 2009.

¹⁰ Cf., nesse sentido, LEVINAS, E. *La ética*. In: CASADO, J.; AGUDÍEZ, P. (comp.). *El sujeto europeo*. Tradução: María Luisa Feliú e Santiago Jorán. Madri: Pablo Iglesias, 1990.

¹¹ Essa é a questão que inspira uma coleção de ensaios na seguinte obra: CARVALHO, F. R. (coord.); FRAGA, P. C. (org.). *Justiça, dignidade e alteridade: ensaios de ética da vulnerabilidade e filosofia dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

¹² Inquietações análogas parecem assomar quaisquer outros profissionais conscientes da natureza da sua atividade. George Steiner, na qualidade de professor, se pergunta: “Como é possível colocar

Obviamente, um arsenal de respostas logo é ativado para apaziguar a consciência magistral: a aprovação num concurso público de provas e títulos; a delegação de competências pela Constituição Federal ao Poder Judiciário; a necessidade civilizacional de um terceiro exterior aos conflitos capaz de pôr fim a um estado de incertezas ou mesmo de guerra, como está, por exemplo, em John Locke¹³.

Será, porém, que esses fundamentos conseguem fazer cessar em definitivo a interrogação? Talvez os magistrados éticos sejam justamente aqueles que são por ela assolados, isto é, que não estão terminantemente convencidos acerca do seu direito de julgar ou da sua capacidade de emitir um julgamento justo¹⁴. *Quem sou eu para julgar?* Em todo caso, seguindo a orientação ética emergente, se algo justifica o meu direito de julgar, este algo não está em mim, mas está num outro ou numa série de outros para quem o meu julgamento se torna fundamental.

Tendo em conta esse pano de fundo, pode-se afirmar que o que está em jogo no campo específico da ética da magistratura é um problema da responsabilidade – responsabilidade não simplesmente pelas minhas ações, mas, antes de tudo, pelo outro ou pelos outros. Enquanto magistrado ou magistrada, não sou livre para fazer o que quiser, porque tudo que faço não diz respeito exclusivamente a mim.

Noutros termos, o magistrado não é meramente responsável pelos seus atos e decisões, mas pelos efeitos que eles repercutem na vida dos outros, que podem ser: as partes do processo; os advogados; os promotores de justiça; outros juizes; outros servidores; outros profissionais do direito; a sociedade como um todo etc.

uma vocação em uma folha de pagamento? [...] Essa pergunta tem me perseguido e me deixado constrangido em toda a minha vida de professor. Por que razão sou remunerado, por que me dão dinheiro para fazer o que é a minha razão de ser?” (STEINER, G. *Lições dos mestres*. Tradução: Maria Alice Máximo. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2018. p. 27).

¹³ “A ausência de um juiz comum dotado de autoridade coloca todos os homens em estado de natureza” (LOCKE, J. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução: Julio Fischer, 1998. p. 398).

¹⁴ “Donde se poderia começar a perguntar se o juiz o pode ser sempre, ou se pode ser sempre justo, ou sempre reto, ou sempre ‘bom’... Será que o destino, ou a sombra permanente do juiz é a do não poder sê-lo? Uma espécie de espectro de Pilatos. Pilatos que, contudo, não julga...” (CUNHA, P. F. da. “Zaalá” ou “A consciência do juiz”: reflexões de direito & literatura a propósito de um conto de Antônio Arnaut. In: STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. (org.). *Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura*. São Paulo, Atlas, 2019. p. 246)

Um exemplo prático de uma consciência ética que pouco a pouco vai sendo despertada entre os magistrados parece residir no julgamento com perspectivas racial¹⁵ e de gênero¹⁶, estimulados pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se demanda nessas hipóteses é mais do que a aplicação imparcial da lei no caso concreto; requer-se uma atenção especial aos sujeitos envolvidos no processo e às desigualdades estruturais que permeiam a sociedade brasileira. De tal modo, espera-se que o órgão julgador, ao conduzir o procedimento e ao interpretar o direito, por meio de um exame acurado, não contribua para a reprodução de estereótipos e para a perpetuação de desvantagens.

Como se denota, o julgamento com perspectiva racial e de gênero denota uma especial preocupação para com os impactos humanos provenientes do exercício da jurisdição, algo que o apego exclusivo e excessivo às técnicas processuais resulta por negligenciar. Só uma consciência extrema acerca da natureza do ofício de julgar e da realidade circundante do órgão julgador pode obstar que a prática judicial se revele perniciosa àqueles que uma determinada cultura elegeu como seus “outros”.

Uma ética da magistratura desabrocha, portanto, a partir do nó que ata o *magistrado* ao campo da *alteridade*. Para melhor compreendê-la, é necessário enxergar o lugar assumido pela magistratura num contexto que arrasta a ética e o direito para um estado crítico, transformando-a no último recurso disponível ao sujeito pós-moderno desbussolado.

2 CRISE DA ÉTICA E DO DIREITO

O momento atual é um momento de crise: crise da ética e crise do direito. Pensá-las em conjunto é fundamental para se entender a posição que o juiz e a juíza ocupam hodiernamente.

2.1 CRISE DA ÉTICA

Sem dúvida, a magistratura pós-moderna está inserida numa realidade distinta daquela projetada pelo sujeito moderno. Em contraposição a um mundo

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*. Brasília: CNJ; 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ordeiro, homogêneo e regulado, idealizado pelos filósofos e legisladores dos séculos XVIII e XIX¹⁷, o mundo atual é um mundo desorientado e sem rumo. Na clássica referência de Zygmunt Bauman¹⁸, trata-se do mundo líquido da pós-modernidade. Os universais foram quebrados, os padrões não são mais fortes, os códigos não são mais unívocos e as regras não são mais rígidas. Tudo é relativo.

Costuma-se dizer que todas aquelas referências que possibilitavam aos humanos o reconhecimento de que participam de uma identidade comum foram aniquiladas. É o fim das grandes narrativas, das grandes ideologias, das grandes religiões, das grandes tradições, das grandes cosmovisões. Tudo está de algum modo pulverizado, pluralizado, relativizado, desconstruído¹⁹.

O indivíduo pós-moderno carece de escoras seguras para se firmar no mundo. Ele não sabe como agir. Tudo de algum modo parece permitido. O desbussolamento não é resultante de uma ausência de bússolas, mas de um excesso delas, cada uma apontando para uma direção diversa²⁰.

Como tudo muda muito rapidamente, e como tudo aparentemente pode ser, senão aceito, ao menos defendido com ênfase por alguém, os limites que distinguem o *certo* do *errado*, o *bem* do *mal*, o *devido* do *indevido* parecem *fungíveis* ou *imprecisos*, grosseiramente postos e imperfeitamente identificáveis.

Nesse sentido, o mundo atual parece ser *avesso à ética* no seu sentido original enquanto hábito ou costume. Os costumes autênticos dependem de uma considerável carga de tempo para se formar. É preciso que os usos se repitam com uma duração renitente e prolongada. Não há tempo para que o homem habite o mundo, se se considerar que a habitação requer repouso e permanência.

¹⁷ Vide BAUMAN, Z. *Modernidade e ambivalência*. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 9-26; BITTAR, E. C. B. *O Direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 33-99.

¹⁸ Cf. BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

¹⁹ Vide LYOTARD, J.-F. *A condição pós-moderna*. Tradução: Ricardo Corrêa Barbosa. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

²⁰ FORBES, J. Mundo mutante, século XXI: as identidades em crise. In: FORBES, J.; REALE JR., M.; FERRAZ JR., T. S. (coord.). *A invenção do futuro: um debate sobre a pós-modernidade e a hipermodernidade*. Barueri: Manole, 2005. p. 7.

Está-se sempre de passagem: a residência não é fixa, o emprego é temporário, os amores são efêmeros, tudo isso para não falar nos estudos breves, nas leituras superficiais, nos textos curtos, nas palavras abreviadas e reduzidas. Daí até mesmo a impossibilidade de estabelecer relações no sentido mais próprio do termo: de um laço que sempre se restabelece, adquirindo, assim, um caráter duradouro.

Cada um está definitivamente só e isolado, sem saber o que fazer. Pior: na ausência de um elemento comum de união, como ninguém se sente relacionado a ninguém (adstrito, vinculado, unido, aproximado, associado...), as ofensas são cada vez mais numerosas e os danos cometidos uns aos outros progressivamente mais graves.

2.2 CRISE DO DIREITO

Ora, a desorientação do mundo contemporâneo atinge também o direito. Assiste-se hoje a uma crise de eficácia do seu ordenamento jurídico como um todo²¹. Uma série de fatores atesta a crise jurídica: a) tempo jurídico acelerado; b) normas legais incapazes de regular a ação e integrar a sociedade; c) ciência jurídica precária e especializada; d) ensino jurídico operatório e mercadorizado; e) Poderes Legislativo e Executivo disfuncionais e com a legitimidade abalada.

Em primeiro lugar (a), o tempo jurídico acelerou. Uma mutabilidade desenfreada do direito se traduz em termos de uma proliferação caótica de normas jurídicas, produzidas ao alvedrio dos interesses e ao sabor dos instantes, para durarem não mais do que temporariamente.

Para se ter uma ideia, desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em outubro de 1988, até final de setembro de 2024, quase oito milhões de normas foram editadas. Por dia útil, tem-se a criação de uma média de 860 normas²².

²¹ Essa é a tese de Eduardo C. B. Bittar. Cf. BITTAR, E. C. B. *O Direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 184-214.

²² INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO – IBPT. *Quantidade de normas editadas no Brasil: 36 anos da Constituição Federal de 1988 – 2024*. Curitiba; São Paulo: Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, 2024. Disponível em: <https://ibpt.org.br/estudo-quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-2024/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

O direito se tornou uma espécie de medida provisória, com consequências catastróficas para o exercício da sua função de estabilizar congruentemente as mútuas expectativas de conduta²³.

Por outro lado, as normas legais já não conseguem regular suficientemente a convivência humana, com a consequente perda do seu prestígio (b)²⁴.

Contrariamente à estrutura tradicional normativa, baseada em tipos legais, particular das codificações modernas, recorre-se, agora, a fórmulas com conteúdo jurídico indeterminado (“boa-fé”, “razoabilidade”, “função social” etc.) que deixam um amplo espaço de liberdade para quem quer que tenha de aplicá-las.

Noutras palavras, não mais arbitram, na qualidade autoridade exterior, os comportamentos, mas os disponibilizam. O excesso de normas na cena social compatibiliza-se, assim, como uma espécie de retirada: as próprias normas instituem, por assim dizer, espaços em branco.

Como a ciência jurídica, em sua tradição juspositivista, presta-se, primordialmente, a fazer comentários legislativos, o surgimento de novas e especializadas legislações suscita a multiplicação de disciplinas jurídicas, que perdem, então, o sentido da sua unidade dogmática (c).

Em todo caso, se a ciência jurídica, mesmo em Kelsen, em sua *Teoria pura do Direito*²⁵, ou muito antes em Savigny, em sua *Metodologia Jurídica*²⁶, implica não só *descrição*, mas também *sistematização*, algo de não científico sonda o trabalho dos juristas. Nota-se que o labor juscientífico de sistematização do conjunto de normas jurídicas é afetado, passando-se de um direito *sistematizado* para um direito *esquemático*, em que a antiga busca de um direito *simples* se degenera num direito *simplificado*.

²³ Cf. OST, F. *O tempo do Direito*. Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC, 2005. p. 327-352.

²⁴ “Hoje, a sensação é de uma espécie de crise desse paradigma, o paradigma do direito legislado e codificado, o que pode ser observado mediante algumas percepções do trabalho cotidiano do jurista” (FERRAZ JR., T. S. *O direito, entre o futuro e o passado*. São Paulo: Noeses, 2014. p. XIV).

²⁵ KELSEN, H. *Teoria pura do Direito*. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 80-82.

²⁶ SAVIGNY, F. C. von. *Metodologia jurídica*. Tradução: Hebe A. M. Caletti Marengo. Campinas: Edicamp, 2001. p. 5.

Tal é o ofício dos “noveis jurisprudentes”, isto é, daqueles que substituem os doutrinadores clássicos por meio de uma “abordagem atualizada”, apropriada a quem busca menos reflexão e mais informação. Sua missão é menos a de racionalizar o direito do que a de degluti-lo de modo fácil para estudantes e candidatos a concursos públicos que recusam o esforço inerente ao bom aprendizado.

Isso, para não falar do ainda reinante insulamento disciplinar, que bloqueia a compreensão integral da realidade jurídica e acantona os cursos jurídicos dos outros centros de humanidades, condenando a pesquisa jurídica, ao menos no Brasil, a uma situação de atraso²⁷.

O ensino jurídico, em consequência, também é afetado (d). Em sua multiplicação desenfreada, acompanhada por um modelo pedagógico pouco preocupado com a formação intelectual dos alunos, orientado primordialmente para um conhecimento prático-burocrático do cotidiano jurídico, as Faculdades de Direito não formam juristas, mas operadores do Direito²⁸.

E o que se produz para ser lido se transforma paulatinamente num conjunto de manuais didáticos, de função meramente instrumental, destinados a serem consultados e depois descartados. Nesse contexto, o professor de Direito se transforma, no melhor dos casos, num empreendedor de sucesso, comerciante eletrônico do seu saber, ou, na pior das hipóteses, num mero empregado sob regime de contrato precário, atolado de horas-aulas e de atividades burocráticas que não consegue desempenhar a contento.

Por fim, o direito encontra-se afetado por conta de problemas em suas tradicionais *zona de origem* – o Poder Legislativo – e *zona de execução* – o Poder Executivo (e). Longe de sanarem a crise jurídica, esses dois poderes frequentemente atuam como uns dos seus principais catalisadores.

Em face de uma série de obrigações constitucionais positivas, eles permanecem inertes ou oferecem uma atuação precária, deficiente ou

²⁷ NOBRE, M. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. *Cadernos Direito GV*, v. 1, n. 1, 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/2779>. Acesso em: 17 fev. 2023.

²⁸ Cf., entre outros, BITTAR, E. C. B. *Estudos sobre ensino jurídico*: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania. 2. ed. rev., mod., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2006. p. 1-29; REALE JR., M. Criação e degenerescência do ensino jurídico. *Revista USP*, n. 100, p. 87-96, dez./jan./fev. 2013-2014.

insuficiente²⁹. Leis exigidas pela Constituição Federal não são editadas (como a que deveria tratar do direito de greve dos servidores públicos, art. 37, VII), do mesmo modo que políticas públicas não são realizadas, pelo menos não a contento (como o fornecimento de medicamentos essenciais pelo Sistema Único de Saúde – SUS).

Daí o descrédito que legisladores e administradores detêm perante parte da população. Esta percebe que, ao invés de atenderem ao interesse público e aos reclamos sociais, priorizam a satisfação de interesses privados e de pretensões pessoais. O conseqüência mais evidente dessa faceta crítica do direito atual é a judicialização da política.

3 DUAS SAÍDAS: O *SABER* FILOSÓFICO E O *PODER* JUDICIÁRIO

Nesse cenário crítico, tormentoso e atordoado, o que resta ao indivíduo que não sabe o que fazer, isto é, que perdeu completamente qualquer referencial firme para a sua ação? Certamente, ele ainda tem algumas opções. Entre elas, ele pode, por exemplo, recorrer a uma religião, procurar um terapeuta, “consultar-se” com um *coaching*.

Há duas saídas habituais, no entanto, que merecem ser destacadas: o recurso ao *saber* filosófico e o recurso ao *poder* judiciário. Essas saídas são particularmente interessantes de análise, porque remetem a funções que são, tradicionalmente, senão antagônicas, ao menos contrapostas: o filósofo é o profissional das perguntas; o juiz é o profissional das respostas.

3.1 FILOSOFIA COMO CLÍNICA; O FILÓSOFO COMO PSICÓLOGO

Na realidade, não se trata exatamente, aqui, do recurso ao “saber filosófico clássico”, cultivado por uma classe restrita de eruditos, em certa medida distanciado das questões cotidianas que afligem a massa da população. De certo modo, a filosofia procurada e oferecida precisa se apresentar justamente como que marcada por uma aparência de proximidade.

Reclama-se do saber filosófico que seja acessível e que trate, na prática, dos problemas reais da existência. Se bem que filosofia séria e rigorosa ainda

²⁹ Vide, nesse sentido, por exemplo, BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

se faça, o que precisamente chega ao conhecimento da maior parte das pessoas, no entanto, parece ostentar outra natureza.

Para utilizar uma expressão cara a Guy Debord, consagrada em sua seminal *La société du spectacle*, a filosofia ganha, na atualidade, ares de espetacularidade, convolvendo-se numa filosofia do espetáculo³⁰. Trata-se, assim, de uma forma de pensamento que não se diferencia tanto pela sua alta capacidade especulativa como pela sua disposição a oferecer reproduções pasteurizadas da reflexão de terceiros. O pensamento singular cede, por assim dizer, à sua versão comercial: aquele mais facilmente consumível e aquele mais lucrativamente explorável pelo mercado editorial, pelas redes de televisão e pelas plataformas digitais.

Se a filosofia se exprime por intermédio de ideias, tais ideias precisam ser antes *vistas* do que *lidas*. Elas necessitam de uma rede de espectadores. Não é que livros não sejam “escritos”. Importa, contudo, menos o que se lê do que o que se mostra.

Livros se exibem, se ostentam e se postam – e a filosofia que se produz é cada vez mais de fachada. Como qualquer outro produto que se fabrica para o consumo massivo, o pensamento filosófico perde sua grandeza e originalidade. Uma pobreza essencial chancela a sua natureza: por detrás de uma forma atraente, esconde-se um conteúdo vulgar.

É, portanto, um tipo de filosofia barata que adentra o comércio das coisas, fazendo caricatura dos filósofos e escarnecendo dos constructos filosóficos. O que se propõe, a rigor, não carrega nada de novo; consiste, a bem dizer, num mesmo deglutido e emurchecido, processado e exaltado.

Sistemas filosóficos precisam ser reduzidos a discursos eloquentes, a frases de efeito e a jargões propagandísticos, acompanhados, sempre que possível, de um humor sarcástico contrastante com a seriedade supostamente impregnada na face daquele que os pronunciam.

³⁰ O que é dito a seguir consiste numa tentativa de pensar o estatuto da filosofia atual (ou precisamente a sua degeneração) a partir das reflexões de Guy Debord sobre a sociedade do espetáculo. Cf. especialmente DEBORD, G. *A sociedade do espetáculo*: comentários sobre a sociedade do espetáculo. Tradução: Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013. p. 13-47. Num outro sentido, pode-se consultar também LLOSA, M. V. *A civilização do espetáculo*: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução: Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

De arte das perguntas, a filosofia se alça à fábrica de respostas que serão introduzidas aos lotes, como mercadoria *prêt-à-porter*, no mercado de consumo. Portanto, da filosofia não mais se quer as terríveis interrogações, mas, sim, as conclusões facilitadas.

É assim que ela se degenera em autoajuda, e os pseudofilósofos assumem o papel de “gurus” de uma turba amorfa e desorientada. Porque enfermos da alma, os homens encaram a filosofia como se fosse uma espécie de clínica e imprimem no filósofo a imagem de um psicólogo.

Contrariando a postura incentivada por Sócrates, uma tal filosofia não conduz o interlocutor a um estado de contradição que o impulsiona a mudar de posição e a agir no mundo³¹. O pensamento filosófico não assume a forma de um diálogo. Enquanto a tradição socrática ensina que o mestre deve dialogar com seus discípulos, os filósofos do espetáculo falam para um público com o qual não interagem.

Sua “acessibilidade” é falsa, uma vez que se baseia numa separação entre a plateia que assiste e a estrela que fala. Uma posição de distância é requerida, ratificando na personagem do filósofo a figura de um pensador de sabedoria inalcançável. O espetáculo dá a ver o que na realidade não está ao alcance das mãos. Nesse sentido, o que a filosofia torna visível constitui uma ilusão. Por detrás de uma série de fórmulas prontas, é toda uma complexidade que se deixa ignorar.

Em todo caso, o recurso ao saber filosófico é um tanto quanto insatisfatório. Por natureza, está fadado a entregar respostas incertas e não definitivas. Conquanto sendo “herdeiro da ética tradicional” (não sempre por adotá-la, mas por supostamente conhecê-la), a atividade do filósofo é predominantemente teórica, e não prática. Se, enfim, pode auxiliar com mais facilidade um sujeito perturbado em sua dimensão existencial, encontra mais dificuldade para lidar com conflitos interpessoais que requerem uma resolução pronta e terminante.

³¹ É precisamente isso o que se pode notar a partir das leituras dos inúmeros diálogos socráticos, como, por exemplo, os d’*A República*. Cf. PLATÃO. *A República [ou Sobre a justiça, diálogo político]*. Tradução: Anna Lia Amaral de Almeida Prado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Sobre a postura crítica incentivada por Sócrates, *vide*, entre outros, NUSSBAUM, M. *Sem fins lucrativos*: por que a democracia precisa das humanidades. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. p. 47-49.

É aqui que aparece o fenômeno da judicialização dos conflitos. Em meio ao quadro descrito (marcado pela desorientação generalizada, oriunda da crise da ética e da crise do direito), o último lugar seguro, norteador e capaz de exercer referência é o Poder Judiciário. Afinal, que lugar é esse ocupado pela magistratura?

3.2 JUSTIÇA COMO TERAPIA; A MAGISTRATURA COMO O LUGAR DA ESPERANÇA

Certamente, o lugar ocupado pela magistratura na atualidade é um lugar fundamental. Ela passa a ocupar o lugar da esperança. Dela, espera-se tudo. Nas palavras de Antoine Garapon, espera-se dela “[...] não apenas uma competência ilimitada, mas também uma ‘justiça total’”³². É por isso que os juízes e juízas são obrigados a se manifestar praticamente sobre tudo: vida política, vida internacional, vida econômica, vida moral, vida social, vida privada etc.³³

Pode-se dizer que a magistratura ocupa o papel de *substituta da ética* e de *substituta do direito* que estão em crise. O que se espera da justiça não é apenas que ocupe o lugar do direito, que antes estava assentado primordialmente no parlamento. O que se demanda da justiça, antes de mais, é que ocupe o lugar da ética corroída ou da ética fragmentada³⁴.

Numa sociedade repleta de indivíduos perdidos, o Poder Judiciário resta ainda como uma última instância ética, capaz de determinar o bem e o mal, o correto e o incorreto, o devido e o indevido³⁵. Por isso, levam-se aos tribunais questões que até então pareciam estar sob os auspícios da moral privada ou coletiva: a estruturação das famílias; o modo de educação dos filhos; o uso do próprio corpo etc.

³² GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 25.

³³ GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 24.

³⁴ Cf. BAUMAN, Z. *A vida fragmentada: ensaios sobre a moral pós-moderna*. Tradução: Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2007.

³⁵ Cf. GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 25.

O juiz – em tese: imparcial, independente e íntegro – constitui uma espécie de referência derradeira para um mundo em que todas as antigas referências foram solapadas: por exemplo, a do “bom pai de família”, do “bom marido”, do “bom pagador” etc.³⁶ O juiz representa a autoridade remanescente num mundo em estado terminal. Ele ocupa os espaços vazios deixados pelas figuras do *pai*, do *padre*, do *professor*, do *patrão* etc.

Nesse sentido, o incremento frenético e avassalador do número de processos judiciais, comprovado pelos dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça³⁷, se, por um lado, não deixa de ser um *fenômeno jurídico*, ostenta, por outro lado, a feição de um *fenômeno ético*. Justamente no interior de uma sociedade desorientada, incapaz de tecer relações sólidas, é que se instala o fenômeno da judicialização.

Incapazes de agir eticamente e de resolverem consensualmente seus conflitos, os indivíduos são compelidos a bater à porta da justiça, suscitando o que se tem chamado de “protagonismo judicial”³⁸. Nas palavras de Antoine Garapon, eles procuram “[...] no contato com a justiça uma muralha contra o desabamento interior”³⁹. O papel da magistratura, aqui, torna-se, então, a de oferecer uma espécie de justiça terapêutica.

O lugar de destaque da magistratura num mundo desbussolado não decorre, porém, apenas do fato de ser *substituta da ética*; deriva, outrossim, do fato de ser *substituta do direito*. Depositam-se sobre ela, pois, todas as esperanças

³⁶ Cf. GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 25.

³⁷ Esses dados constam especialmente do relatório intitulado “Justiça em Números”. Cf., por exemplo, o de 2022, que revela o aumento de aproximadamente dez por cento (10%) de novas ações entre os anos 2020 e 2021. Vide CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023. O relatório de 2024, de seu turno, aponta que, em 2023, a justiça brasileira recebeu “[...] 35 milhões de processos novos, o maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior”. No total, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Judiciário acumulava “83,8 milhões de processos em tramitação (aqui incluídos os suspensos, sobrestados e em arquivamento provisório)” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025).

³⁸ Cf. TRINDADE, A. K. O protagonismo judicial sob a perspectiva da literatura. In: STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. (org.). *Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura*. São Paulo: Atlas, 2019. p. 3.

³⁹ GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 27.

que antes eram depositadas no direito como um todo: a) em face do *tempo jurídico acelerado*, espera-se da magistratura que ofereça uma jurisprudência uniforme e estável, entre outros requisitos⁴⁰; b) diante de *normas legais incapazes de regular a ação e integrar a sociedade*, espera-se da magistratura que assuma a função de árbitro da convivência humana, inclusive com a definição geral e exata do que é proibido, do que é obrigado e do que é permitido⁴¹; c) em decorrência de uma *ciência jurídica precária e especializada*, espera-se da magistratura que desempenhe, por intermédio da sua jurisprudência, o papel que antes cabia à doutrina⁴²; d) ante um *ensino jurídico operatório e mercadorizado*, espera-se da magistratura que, para além de julgar, também exerça uma função pedagógica⁴³; e) por efeito dos *poderes Legislativo e Executivo disfuncionais e*

⁴⁰ Essa é a tônica do Código de Processo Civil de 2015, particularmente enfatizada em seu art. 926: “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Sobre o assunto, cf., entre outros, DIDIER JR., F. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência na jurisprudência. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁴¹ É o que se constata, por exemplo, diante da textura aberta de muitos dispositivos do Código Civil de 2002. Em sua exposição de motivos, Miguel Reale já ressaltava a considerável margem de decisão deixada ao juiz pelo *código*. Vide REALE, M. *Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale, datada de 16 de janeiro de 1975*. Anais do “EMERJ Debate o Novo Código Civil”, p. 17; Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54252/exposicao_motivos_supervisor_reale.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁴² Daí o diagnóstico de Lenio Luiz Streck de que a “doutrina” não doutrina mais: “E o que é deve ser dito: lamentavelmente, a doutrina que sustenta o saber jurídico contenta-se com um conjunto de comentários resumidos de ementários de jurisprudência, desacompanhados dos respectivos contextos. Para ser mais claro: cada vez mais, a doutrina *doutrina* menos. Em outras palavras, a doutrina não doutrina mais, sendo, sim, ‘doutrinada/domesticada’ pelos tribunais (lembramos, aqui, do famoso voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg-EResp 279.889/AL: ‘Não me importa o que pensam os doutrinadores’ [...] Ninguém nos dá lições’)” (STRECK, L. L. O direito de obter respostas constitucionalmente adequadas em tempos de crise do direito: a necessária concretização dos direitos humanos. *Hendu*, v. 1, n. 1, p. 93-105, jul. 2010, p. 97. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/viewFile/374/601>. Acesso em: 22 de fev. 2023).

⁴³ Essa função pedagógica da magistratura pode ser ilustrada de distintas maneiras, dentre as quais se citam as seguintes: a) ela pode ser encontrada em decisões que contribuem para corrigir costumes arraigados. Com a criminalização da homotransfobia, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal não só estabeleceu um tipo de comportamento ilícito, mas também esclareceu traços da cultura brasileira e contribuiu para educar um comportamento largamente difundido no Brasil. Vide BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 13 jun. 2019. Publicado em: 6 out. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 6 out. 2020; b) ela se revela no fato de que acórdãos sejam usualmente mencionados e transcritos pelos “manuais” com o intuito de esclarecer institutos ou mesmo de apontar os entendimentos mais importantes acerca de determinada matéria; e c) ela se

com a legitimidade abalada, espera-se da magistratura que supra seus déficits, incumbindo-se da missão de criar o direito e de determinar os mecanismos para a sua realização⁴⁴.

Em síntese, ao se omitirem total ou parcialmente, os demais poderes constituídos forçam a judicialização. Como consequência, ao mesmo tempo em que a filosofia se convola em mercadoria analgésica, o Poder Judiciário se transforma em instrumento de salvação.

Para além da sua essencial e habitual função julgadora, a magistratura assume, portanto, consciente ou inconscientemente, um amontoado de funções que apenas por um abuso de linguagem poderiam ser nomeadas como secundárias: a) a função uniformizadora e estabilizadora; b) a função arbitral; c) a função doutrinária; d) a função pedagógica; e e) a função legisladora e executiva.

4 ÉTICA DA MAGISTRATURA

Todo o diagnóstico pretérito escancara o desafio de ser juiz ou juíza na atualidade. O excesso de atribuições, a complexidade dos conflitos e a intensificação das expectativas sociais tornam a função especialmente exigente, demandando não apenas conhecimento técnico, mas também competências pessoais e institucionais cada vez mais amplas.

O juiz pós-moderno carece de ser, nesse sentido, uma espécie de “juiz Hércules”, para usar, *mutatis mutandis*, a feliz ou trágica metáfora de Ronald Dworkin em *Law's Empire*⁴⁵, na medida em que o excesso de atribuições só parece ser suportado por um magistrado de dimensões e competências sobre-humanas.

manifesta em certas iniciativas dos tribunais, como aquelas relativas à publicação de informativos de jurisprudência e à manutenção de canais televisivos, tal como a TV Justiça, que conta inclusive com aulas de diversos temas de Direito. Vide MILÍCIO, G. Canal do STF no YouTube vira material de apoio. *Consultor Jurídico*, 25 out. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-out-25/canal-stf-youtube-vira-material-apoio-bachareis>. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁴⁴ Para um resumo do debate a esse respeito, *vide*, entre outros, COELHO, I. M. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 2, 2015, p. 2-22.

⁴⁵ “Devo tentar expor essa complexa estrutura da interpretação jurídica, e para tanto utilizarei um juiz imaginário, de capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade. Vamos chamá-lo de Hércules.” (DWORKIN, R. *O império do direito*. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 287)

Tudo isso, aliás, parece tornar justificável um ideal de excelência que está presente no Código de Ética da Magistratura elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, mas que se faz ainda mais nítido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial. Efetivamente, ambos os códigos estão a lutar contra aquilo que Manuel Atienza e Rodolfo Luis Vigo chamam de *mediocridade judicial*⁴⁶. O combate não é simplesmente contra o *mau juiz*, mas também contra o *juiz medíocre*. Em consequência, os diplomas estão a requerer não mais a antiga figura do *bom juiz*, mas a do *juiz excelente*.

O juiz excelente é aquele não apenas dotado de conhecimento técnico, mas, sobretudo, abastecido de consciência ética. Só assim está habilitado para figurar na posição de autoridade moral dotada de respeito e de confiabilidade⁴⁷. Para tanto, conhecer as leis não é suficiente. Ele precisa ter incorporado suficientemente o sentido da sua ética profissional.

4.1 ÉTICA PROFISSIONAL

Antes de tudo, os magistrados exercem uma profissão. O exercício de qualquer profissão é controlado por um conjunto de determinadas normas de condutas que constituem os mandamentos fundamentais daquela atividade laboral. Esse conjunto de normas, que concorrem para o bom desempenho da profissão, é o que se denomina de *ética profissional*. Com isso, entende-se que o exercício de uma profissão traz para aquele que a exerce um conjunto de responsabilidades que é tanto maior na medida em que cresce a sua importância social⁴⁸.

Hoje em dia, boa parte das profissões procuram traduzir sua ética profissional em códigos jurídicos de conduta. Noutras palavras, o exercício responsável da profissão tem sido regulado por códigos de ética que reduzem por escrito as prescrições fundamentais a serem observadas. Trata-se de algo positivo, por um lado, porquanto os preceitos se tornam acessíveis aos seus destinatários e passíveis de consulta. Em resultado, os códigos de ética

⁴⁶ ATIENZA, M.; VIGO, R. L. Apresentação do Código Ibero-Americano de Ética Judicial. In: CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Tradução: Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p. 9.

⁴⁷ Nesse sentido, cf. NALINI, J. R. *Ética geral e profissional*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, E-book, item 10.2.

⁴⁸ BITTAR, E. C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 395.

profissional, aquinhoados de publicidade e oficialidade, funcionam como “bússola” para o bem agir no interior da profissão⁴⁹.

No entanto, se forem simplesmente impostos, sem que um trabalho de educação em torno do seu sentido seja feito, podem operar um processo pernicioso: tornar o exercício da profissão um agir burocrático que afasta o profissional da reflexão ética sobre a sua atividade⁵⁰, os deveres impostos sendo cumpridos então apenas quando (e se...) acompanhados de cobranças institucionais e aplicação de penalidades⁵¹. Nesse sentido, o agir em conformidade com as responsabilidades inerentes à profissão passa a importar somente enquanto a sua desobediência corresponde a uma infração funcional.

Em todo caso, convém enfatizar: o exercício da profissão não é completamente livre, pois a licença profissional não se confunde com uma licenciabilidade. Diante das responsabilidades que a acompanham, pode-se falar apenas numa liberdade restrita, mitigada ou controlada⁵².

4.2 ÉTICA DA MAGISTRATURA

Se todo exercício profissional encontra limitações, há de se acrescentar que o exercício da judicatura está marcado por um excesso delas. O juiz não é inteiramente livre; ele é profundamente responsável. Dentre as profissões, a magistratura é uma das que mais sofrem restrições éticas. O seu exercício profissional não é marcado, simplesmente, por uma *liberdade mitigada*, mas, acima de tudo, por uma *responsabilidade exacerbada*. O suposto “direito” de livre convencimento⁵³ do magistrado está atravessado por uma série de responsabilidades funcionais.

Trata-se de uma responsabilidade exacerbada por alguns motivos.

⁴⁹ BITTAR, E. C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 401-402.

⁵⁰ BITTAR, E. C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 400.

⁵¹ BITTAR, E. C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 400.

⁵² BITTAR, E. C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 401.

⁵³ Para uma crítica da ideia do “livre convencimento do juiz”, vide STRECK, L. L. *O que é isto – Decido conforme minha consciência*. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Em primeiro lugar, o conjunto de exigências destinadas ao magistrado é superior não só àquilo que se requer do *cidadão comum*, mas também de *outros profissionais*.

Depois, essa responsabilidade exacerbada se torna ainda mais cristalina por conta do quadro de crise ética e crise jurídica já descrito. De fato, todas as esperanças parecem estar depositadas no Poder Judiciário. Dos seus membros, portanto, se cobra, agora ainda mais, um comprometimento extraordinário, digno das múltiplas tarefas que lhe incumbem. Demais disso, como está contido na Lei Orgânica da Magistratura Nacional⁵⁴, o que se requer do magistrado é uma conduta irreprochável não só na *vida pública*, mas também na *vida particular* (art. 35, VIII). Desse modo, o magistrado tem de estar cômico de que o exercício da sua profissão traz restrições até mesmo no domínio afeto a suas questões pessoais. Daí decorre a responsabilidade de agir com *integridade* (termo usado pelos Princípios de Bangalore de Ética Judicial, valor 3⁵⁵, e pelo Código Ibero-Americano de Ética Judicial, art. 53⁵⁶), com *idoneidade* (termo usado pelos Princípios de Bangalore de Ética Judicial, valor 4⁵⁷) e com *decoro* (termo usado pelo Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 37⁵⁸).

Por fim, o que se reclama do juiz não é apenas que *seja ético*, mas que *pareça ético*. Portanto, *essência* e *aparência* precisam guardar sintonia. O magistrado precisa parecer ser aquilo que de fato ele é. Tudo de modo a afastar qualquer desconfiança razoável em torno da sua conduta⁵⁹.

⁵⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Grupo de Integridade Judicial. *Bangalore Principles of Judicial Conduct*. Haia, 2002. Disponível em: https://www.judicialintegritygroup.org/images/resources/documents/ECOSOC_2006_23_Engl.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁵⁶ CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Tradução: Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Grupo de Integridade Judicial. *Bangalore Principles of Judicial Conduct*. Haia, 2002. Disponível em: https://www.judicialintegritygroup.org/images/resources/documents/ECOSOC_2006_23_Engl.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Brasília, 26 de agosto de 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁵⁹ ATIENZA, M.; VIGO, R. L. Apresentação do Código Ibero-Americano de Ética Judicial. In: CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Tradução: Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p. 10.

Indubitavelmente, as responsabilidades do magistrado encontram-se já presentes na Constituição da República Federativa do Brasil⁶⁰ e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional⁶¹. Importa dizer, porém, que estão esmiuçadas na forma de princípios em documentos como: a) *Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*⁶² – trata-se do projeto de um Código Judicial em âmbito global. Foi produzido pelo Grupo de Integridade Judicial, no âmbito das Nações Unidas. Elaborados em Bangalore no ano de 2001, recebeu sua aprovação em 2002, na cidade de Haia; b) *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*⁶³ – teve como inspiração os Princípios de Bangalore. Tendo sido aprovado em 2006, foi redigido por Manuel Atienza e Rodolfo Luis Vigo, a pedido da Cúpula Judicial Ibero-Americana; c) *Código de Ética da Magistratura Nacional*⁶⁴ – está inspirado nos princípios presentes no Código Ibero-Americano de Ética Judicial. Foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2008.

Em todos esses documentos, há uma *intenção geral de recuperar a confiança dos cidadãos na legitimidade da autoridade judicial*. Para além disso, há neles uma *pretensão geral de que os magistrados lhes prestem fiel observância não somente ante a sua natureza mandatária (no caso do Código de Ética da Magistratura Nacional), mas também em função de uma adesão íntima aos seus preceitos*,

⁶⁰ Especialmente a partir do art. 92. Cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁶¹ Especialmente nos arts. 35 e 36. Cf. BRASIL. *Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Grupo de Integridade Judicial. *Bangalore Principles of Judicial Conduct*. Haia, 2002. Disponível em: https://www.judicialintegritygroup.org/images/resources/documents/ECOSOC_2006_23_Engl.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023. Para um comentário desse documento, *vide* ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório contra Drogas e Crime. Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Tradução: Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁶³ CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Tradução: Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Brasília, 26 de agosto de 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

resultante da força racional que deles emanam⁶⁵. Em suma, o que se espera é que os princípios proclamados se internalizem de maneira firme e integral na consciência ética dos magistrados a tal ponto que sua juridicização em documentos solenes se torne desnecessária⁶⁶.

Da sua análise conjunta, extraem-se as responsabilidades fundamentais incumbidas ao magistrado atual. Em termos didáticos, pode-se classificá-las em função do seu destinatário principal. Tem-se, assim, responsabilidades para com: 1) os jurisdicionados; 2) os colegas profissionais; 3) a instituição judiciária; 4) o direito; 5) a sociedade.

Em primeiro lugar, há de se relembrar o fato de que o compromisso fundamental dos magistrados é com os jurisdicionados (1). Sua responsabilidade primária é a de atender bem àqueles que se socorrem à justiça. Isso demanda, por exemplo, que o juiz:

a) *atue com imparcialidade* – Trata-se da exigência de que o juiz não adote tratamento desigual ou discriminatório. O juiz imparcial é que aquele que não atua com favoritismo, predisposição ou preconceito. Nas palavras de Martha Nussbaum, ele não cede aos constrangimentos dos grupos de pressão, tampouco outorga indulgências individuais em razão de relacionamentos particulares ou de favores pessoais⁶⁷. Como cediço, as hipóteses de impedimento geram presunção absoluta de parcialidade (art. 144 do Código de Processo Civil), ao passo que as hipóteses de suspeição geram uma presunção relativa de parcialidade (art. 145 do Código de Processo Civil). No entanto, a equidistância do juiz em relação às partes e seus respectivos interesses não significa uma posição de neutralidade. Sua posição de distância em face dos envolvidos não o deve impedir de enxergar a realidade social, preocupando-se especialmente com os mais desfavorecidos⁶⁸. Para além disso, há um compromisso do

⁶⁵ CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Tradução: Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, “Exposição de motivos”, p. 33.

⁶⁶ Nesse sentido, cf. CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Tradução: Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, “Exposição de motivos”, p. 30.

⁶⁷ NUSSBAUM, M. *Justicia poética: la imaginación literaria y la vida pública*. Tradução: Carlos Gardini. Barcelona; Buenos Aires; México D.F.; Santiago de Chile: Editorial Andres Bello, 1997. p. 123.

⁶⁸ NUSSBAUM, M. *Justicia poética: la imaginación literaria y la vida pública*. Tradução: Carlos Gardini. Barcelona; Buenos Aires; México D.F.; Santiago de Chile: Editorial Andres Bello, 1997. p. 124.

magistrado para com a concretização da ordem de valores que decorre do próprio sistema jurídico;

b) *motive suas decisões* – Uma decisão carente de motivação tende a ser uma decisão arbitrária. Há, pois, um dever ético do magistrado de expor, de maneira clara e ordenada, as razões juridicamente suficientes para justificar sua decisão. Inclusive, sem fazer pouco caso do rigor e da adequação técnica, o magistrado deve optar por emitir uma decisão passível de ser compreendida pelo jurisdicionado. Também o magistrado está submetido a uma ética da escrita⁶⁹. Há que escrever para ser entendido, de maneira progressivamente mais simples, como o recomenda o personagem de Clarice Lispector⁷⁰. Com isso, permite-se também, se for o caso, uma apropriada impugnação do que foi decidido;

c) *proceda com diligência* – O juiz diligente é aquele que zela pela *celebração dos atos processuais com pontualidade e pela resolução dos processos num prazo razoável*, inclusive recriminando posturas tumultuárias e protelatórias. Naturalmente, a concretização do proceder diligentemente exige apreciação casuística: hipóteses de violência doméstica reclamam resposta judicial enfática e expedita, enquanto processos criminais impõem a necessidade de resguardar, com especial cuidado, o contraditório e a plenitude da defesa, inclusive mediante adequada instrução probatória. Em todo caso, porém, o magistrado não pode assumir compromissos que atrapalhem o bom desempenho do seu mister funcional – o que acontece, por exemplo, quando aceita ministrar um número excessivo de palestras.

Depois, é importante que se registre que o juiz não atua isoladamente, mas em cooperação com diferentes profissionais da justiça, que podem ser não só outros juízes, mas também profissionais da limpeza, estagiários, servidores

⁶⁹ Cf. SOUZA, R. T. de. *Ética do escrever: Kafka, Derrida e a literatura como crítica da violência*. Porto Alegre: Zouk, 2018.

⁷⁰ “Proponho-me que não seja complexo o que escreverei, embora obrigado a usar as palavras que vos sustentam. [...] Pretendo, como já insinuei, escrever de modo cada vez mais simples. [...] É claro que, como todo escritor, tenho a tentação de usar termos suculentos: conheço adjetivos esplendorosos, carnudos substantivos e verbos tão esguios que atravessam agudos o ar em vias de ação [...]. Tenho então que falar simples para captar a sua delicada e vaga existência. [...] Voltando a mim: o que escreverei não pode ser absorvido por mentes que muito exigem e ávidas de requintes. Pois o que estarei dizendo será apenas nu.” (LISPECTOR, C. *A hora da estrela*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998. p. 12, 14, 15, 16)

de carreira, advogados, promotores etc. (2) Destarte, a sua responsabilidade é a de contribuir para a manutenção de uma atmosfera tranquila, hígida e saudável. Isso exige, por exemplo, que o juiz:

a) *atue com independência* – O dever de independência tem um duplo aspecto: em seu aspecto *externo*, implica a exigência de pautar seu desempenho apenas no *direito* e na sua *convicção*, não se deixando influir por fatores exógenos (desejo de promoção; receio de impopularidade; convicções partidárias etc.); em seu aspecto *interno*, implica a exigência de não interferência na atuação jurisdicional de outro colega magistrado. Isso tanto no ângulo *horizontal* (um juiz que intervém na atividade do outro, *v.g.*) quanto no ângulo *vertical* (um desembargador que intervém na atividade de um juiz, *v.g.*);

b) *proceda com cortesia* – No mínimo, o que se espera por parte de todos que atuam na persecução da justiça é uma postura profissional, o que implica não só *trato cortês* como também *atuação respeitosa*. Evitam-se, assim, sentimentos tristes como o ressentimento, que tende, no âmbito laboral, a transformar o ambiente de trabalho num lugar propício a todo tipo de ações maldosas contra os colegas⁷¹. De modo especial, o juiz não deve demonstrar arrogância nem superioridade face aos outros. Sua urbanidade há de ser ainda maior para com os profissionais menos lembrados, como faxineiros, garçons e recepcionistas.

O magistrado, contudo, não só atua ao lado de outros profissionais da justiça, mas também integra uma instituição, que é o Poder Judiciário (3). Isso requer que *esteja consciente de sua responsabilidade institucional*. Noutros termos, deve demonstrar-se disposto a contribuir para o bom funcionamento de toda a estrutura judiciária.

É bom que se recupere também que o magistrado, por excelência, está incumbido de aplicar o direito e de, por seu intermédio, realizar a justiça (4). Isso demanda, por exemplo, que o juiz:

a) *detenha conhecimento e capacitação* – Importa dizer que tal formação não se limita ao aspecto técnico do direito. Certamente, isso é importante, mas não suficiente. Exige-se dele uma formação: instigadora tanto de *capacidades técnicas* quanto de *atitudes éticas*; não apenas jurídica, mas geral ou humanística, capaz de integrar, *v.g.*, não só o saber dogmático do direito, mas também disciplinas

⁷¹ Vide FIORAN, J. L. Semiótica das paixões: o ressentimento. *Alfa*, São Paulo, v. 51, n. 1, p. 9-22, 2007, p. 13-16.

zetéticas; destinada a fortalecer a proteção dos direitos humanos e dos valores constitucionais;

b) *aja com prudência* – Desde Aristóteles⁷², a prudência é traduzida como uma espécie de sabedoria prática, que auxilia o ser humano a agir de maneira adequada de acordo com as circunstâncias. Ela está ligada à descoberta do meio-termo entre o *excesso* e a *deficiência*. Nesse sentido, ela está na essência da tarefa do julgador. Trata-se da virtude esperada de quem aplica a justiça. Em termos pragmáticos, os códigos de ética definem como prudente o juiz que pauta suas ações e decisões em julgamentos racionais, resultantes de ponderação dos argumentos em jogo. O juiz prudente não está preso a “atitudes dogmáticas, inerciais e soberbas”⁷³. Pelo contrário, está aberto mentalmente para modificar de entendimento a partir de novas considerações;

c) *decida com equidade* – Sem dúvida, o objetivo de todo julgador é realizar a justiça aplicando o direito. Para tanto, por vezes, quando necessário, deverá ajustar a abstração e a generalidade da lei às peculiaridades do caso concreto e da pessoa singular. Daí a ideia de *equidade*, que também é destacada por Aristóteles, que a concebe como *retificadora do rigor legal*⁷⁴. Tal adaptação só será justificável se ela não ocasionar transgressão do direito e puder ser repetida em situações semelhantes.

Por fim, o juiz não pode olvidar do fato de que consiste num funcionário da sociedade (5). Se deve atender, antes de mais, aos jurisdicionados, não pode negligenciar que suas decisões repercutem socialmente. Foi-se o tempo em que o magistrado era apenas um árbitro de querelas particulares. Potencialmente, suas decisões podem reverberar em âmbitos até então inesperados e inimaginados. Em contraponto a uma ética presentista e localizada, que presume que as consequências da ação podem ser previstas e delimitadas, uma ética judicial atenta aos desafios da civilização tecnológica considera os

⁷² Cf. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009. p. 128-142.

⁷³ ATIENZA, M.; VIGO, R. L. Apresentação do Código Ibero-Americano de Ética Judicial. In: CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Tradução: Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p. 19.

⁷⁴ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009. p. 124-125. Para mais detalhes, vide BITTAR, E. C. B. *A justiça em Aristóteles*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 163-168.

riscos de uma ação que agora produz efeitos magnânicos, prolongados e irreversíveis⁷⁵. Daí porque se espera que o juiz, por exemplo:

a) *esteja pautado na transparência* – Isso significa que o magistrado deve ser o mais transparente possível, documentando e publicizando, salvo nos casos de sigilo legal, todos os seus atos. Para além disso, toda informação que preste há de ser “útil, compreensível e clara”. Por fim, o magistrado precisa ser cauteloso no uso dos meios de comunicação social⁷⁶, especialmente de modo a: não prejudicar direitos e interesses legítimos das partes e seus advogados; não emitir opinião sobre processos pendentes de julgamento ou juízos depreciativos sobre decisões de órgãos judiciais; não buscar injustificada ou desmesuradamente reconhecimento social. O excesso de exposição atenta contra a boa prestação jurisdicional e transforma o agente público num ator político, para não dizer partidário;

b) *garde segredo profissional* – O magistrado deve guardar reserva e sigilo sobre informações obtidas no desempenho da sua função, especialmente em relação a dados pessoais sensíveis, elementos de prova protegidos por sigilo legal e deliberações internas. O dever de confidencialidade abrange tanto os atos processuais submetidos a segredo de justiça quanto as situações em que o respeito à intimidade das partes, à segurança institucional ou à confiança dos jurisdicionados imponha discrição;

c) *atue com honestidade* – Do magistrado se exige que não se aproveite da sua posição privilegiada para obter toda sorte de benefícios ilícitos, dos

⁷⁵ Esse é o sentido da ética proposta por Hans Jonas. JONAS, H. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006. p. 21-66.

⁷⁶ Em função disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 305/2019. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 305, de 17 de dezembro de 2019*. Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original145740201912185dfa3e641ade9.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023. O referido ato normativo encontra-se atualmente sob análise do Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.293 e 6.310. O julgamento foi suspenso em virtude de pedido de destaque do Ministro Nunes Marques. Os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Edson Fachin, Dias Toffoli e Rosa Weber já se manifestaram, todos no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Resolução nº 305/2019, julgando improcedentes as ações. *Vide SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.293*. Origem: DF – Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5838900>. Acesso em: 23 fev. 2023; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.310*. Origem: DF – Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5849249>. Acesso em: 23 fev. 2023.

aparentemente menos inofensivos, como “brindes” de escritórios de advocacia, aos mais inescrupulosos, como “recompensa financeira” por uma decisão favorável a uma das partes.

É importante que se diga que o cumprimento integral de todas essas responsabilidades para com os jurisdicionados (1), os colegas profissionais (2), a instituição judiciária (3), o direito (4) e a sociedade (5) não é algo simplesmente natural. Seguindo a lição aristotélica, o *exercício da virtude* depende do *hábito*. Isso quer dizer que “[...] o homem não nasce ético a não ser potencialmente”. É “pela repetição de ações e [pelo] autocontrole racional” que “o homem se torna virtuoso”⁷⁷.

Há no homem uma *disposição* para a virtude. Etimologicamente, “virtude” deriva de *virtus*, *virtutis*, que significa energia, vigor, potencialidade. Ora, essa potência, para ser atualizada, precisa de uma educação, de um processo de disciplina do intelecto, capaz de orientar adequadamente o instinto e a sensibilidade. Tudo isso, porém, como dito, está na dependência da criação de um hábito. Consoante enfatiza o Código Ibero-Americano de Ética Judicial, “[...] a habitualidade das condutas pertinentes consolida disposições para a excelência no serviço judicial”⁷⁸.

4.3 DIFICULDADE ÉTICA NUMA JUSTIÇA TÉCNICA

Em todo caso, o hábito ético parece difícil de ser formado num contexto de afirmação de um *poder judiciário de modelo fordista*, tal como chamado por Eduardo C. B. Bittar⁷⁹. Nesse modelo, “a justiça é distribuída [...] do mesmo modo como radinhos de pilha são produzidos”⁸⁰. São produzidas sentenças em série para conflitos de massa: “Tribunais são transformados em instâncias para cancelar o modo fabril da justiça”⁸¹.

⁷⁷ PEGORARO, O. A. *Ética dos maiores mestres através da história*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2020. p. 48-49.

⁷⁸ CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Tradução: Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, “Exposição de motivos”, p. 34.

⁷⁹ BITTAR, E. C. B. *O Direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 315.

⁸⁰ BITTAR, E. C. B. *O Direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 315.

⁸¹ BITTAR, E. C. B. *O Direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 315.

Em 2023, para se ter uma ideia, cada juiz brasileiro baixou em média 2.063 processos⁸². No ano de 2024, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cada ministro julgou em média 20.000 processos⁸³. Isso para não falar dos processos que discutem as mesmas matérias e se amontam à espera de uma decisão uniforme, ditada pelos tribunais superiores e replicada pelos juízos inferiores. No final de 2023, havia 2,5 milhões de processos suspensos, à espera do julgamento de precedentes obrigatórios, como os de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal e os recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça⁸⁴.

Nesse contexto, o ato de julgar resta fortemente comprometido na medida em que se encontra submerso em rituais de multiplicação e repetição. Claramente, isso ganha patamares mais preocupantes, tendo em conta o crescente interesse pelo uso da inteligência artificial (IA) por parte de magistrados e magistradas, como o demonstra o relatório de pesquisa sobre uso de IA no Poder Judiciário, de 2023⁸⁵.

O Conselho Nacional de Justiça está ciente das cautelas que o uso da ferramenta tecnológica exige, tanto que publicou a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, a fim de estabelecer balizas para tanto, a começar pela imprescindibilidade de supervisão humana⁸⁶. O fato, porém, é que a IA já tem sido empregada para classificar processos, selecionar dados, fazer resumos e gerar textos, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Segundo fala

⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. p. 20. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁸³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Destaques do balanço estatístico – 19.12.2024*. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/STJ%202024%20-%20Destaques%20do%20balan%C3%A7o%20estat%C3%ADstico-19122024.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. p. 18. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa Uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 615, de 11 de março de 2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

do seu presidente, “[e]m um futuro não muito distante, pelo menos a primeira minuta de uma decisão judicial será feita pela inteligência artificial”⁸⁷. Tudo leva a crer, assim, que o formato de justiça continuará a ser o dos “modelões”⁸⁸.

O que se passa com o *julgamento* parece se inserir num movimento maior que Walter Benjamin, em *Das Kunstwerk im Zeitalter seiner technischen Reproduzierbarkeit*⁸⁹, identifica no âmbito da *obra de arte*, mas que a ele não se reduz. Também as decisões judiciais sentem os efeitos da *era da reprodutibilidade técnica*. Isso significa dizer que, no lugar do *decisum* único, extremamente singular e adaptado aos matizes da situação *in concreto*, surgem sentenças genéricas, reproduzidas *ad infinitum* a partir de um protótipo original, de quando em quando alterado ou corrigido. No lugar de uma obra una, definitiva e potencialmente eterna, o que se tem é uma obra múltipla, nunca terminada e potencialmente descartável. Nesse sentido, é que a “existência única” da decisão judicial é substituída por uma “existência massiva”, que dela retira toda aura, transformando-a num produto meramente funcional⁹⁰.

Um duplo processo de despersonalização se observa. Por um lado, os próprios jurisdicionados perdem o estatuto de pessoas e até mesmo de partes processuais. Consulta-se o processo quase sempre pelo número do processo, e não pelo nome das partes. Os juízes e as juízas, por seu turno, também se despersonalizam, porquanto passam a se confundir com máquinas que cospem decisões no ritmo ditado não mais pela velocidade das impressoras, mas pela velocidade da banda larga⁹¹. E o curioso é perceber como sua figura humana

⁸⁷ RODAS, S. Judiciário deve usar inteligência artificial para resumir ações e fazer minutas de decisões, diz Barroso. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 14 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-14/judiciario-deve-usar-ia-para-resumir-acoes-e-fazer-minutas-de-decisoes-diz-barroso/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁸⁸ GARAU, M. G. A Justiça dos modelões: reflexões sobre o uso de IA na produção de decisões e sentenças criminais. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 21 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-21/a-justica-dos-modeloes-reflexoes-sobre-o-uso-de-ia-na-producao-de-decisoes-e-sentencas-criminais/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁸⁹ BENJAMIN, W. *A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica*. Tradução: Gabriel Valladão Silva. Porto Alegre: L&PM, 2019.

⁹⁰ BENJAMIN, W. *A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica*. Tradução: Gabriel Valladão Silva. Porto Alegre: L&PM, 2019. p. 56-69.

⁹¹ Cf. BITTAR, E. C. B. *O Direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 316.

progressivamente perde importância, na medida em que suas *qualidades pessoais* são desvalorizadas em detrimento de seus *atributos operacionais*.

Ora, no contexto de uma magistratura técnica, o exercício profissional dos juízes progressivamente se distancia das suas responsabilidades éticas. Se o que se exige do magistrado é *eficiência, quantidade e produtividade*, certamente a *prática das virtudes judiciais* se torna lateral e até mesmo inconcebível.

O modelo ideal de juiz se alterou: assiste-se não mais à transformação da figura do *juiz prudente* para a do *juiz técnico*, mas, agora, à transformação da figura do *juiz técnico* para a do *juiz máquina*⁹². Aquela transformação ocorreu na modernidade. Ela foi *legitimada* pela luta contra o arbítrio judicial e *assegurada* pela teoria da separação dos poderes que se incorporou ao constitucionalismo. Por outro lado, essa transformação ocorreu na contemporaneidade. Ela foi *legitimada* pela *lógica da eficiência* e pela “*ética*” de *resultados*, bem assim *assegurada* pelos mecanismos de controle estatístico da produção judicial. O juiz prudente é um artesão da justiça; o juiz técnico é um aplicador da lei; o juiz máquina é um produtor de decisões.

No novel modelo prototípico, o juiz ideal é aquele capaz de, num mesmo dia, presidir audiências, dar andamento a processos, expedir despachos, decisões e sentenças..., tudo numa *dose abundante*, com o *menor gasto de tempo* e com o *mínimo de despesa*. Claro: nem que para isso precise restringir o contato com os interessados, acelerar a leitura dos autos e recorrer a modelos prontos. O julgador parece estar sempre na condição de um plantonista, uma vez que suas causas são sempre urgentes. Como decidir exige tempo e distância para que justiça não se transmute em vingança, isto é, para que a resposta ponderada e mediatizada não se convolve em reação desmedida e imediata, a possibilidade de tropeços é sempre muito alta. Na realidade, o juiz máquina,

⁹² BITTAR, E. C. B. *O Direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 318-319. Diferentes modelos de juiz já foram propostos. Pode-se consultar, a este propósito, o famoso ensaio de François Ost acerca dos juízes Júpiter, Hércules e Hermes. Cf. OST, F. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. Tradução: Isabel Lifante Vidal. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 14, p. 169-194, 1993. A partir da literatura, Lenio Luiz Streck, de seu turno, contrapõe os modelos do juiz “boca-da-lei” e do juiz “senhor-da-lei”. Cf. STRECK, L. L. Os modelos de juiz e a literatura. In: STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. (org.). *Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura*. São Paulo: Atlas, 2019. p. 227-236.

máquina que dá erro, não passa do juiz que levou ao extremo a racionalidade técnica da modernidade⁹³.

Em suma, com uma prática judiciária marcada pela *pressa*, pela *frieza* e pela *repetição*, não se pode contar com um juiz dotado de *consciência ética*. O que se espera do juiz é que tenha uma *consciência técnica*, para não dizer uma *consciência maquinal*, o que se contradiz com a função social da magistratura numa democracia⁹⁴. Não por outro motivo, acompanha-se, com grande júbilo e entusiasmo por parte de alguns, mas com desconfiança por parte de outros, a invasão da inteligência artificial no direito⁹⁵. Resta saber se a máquina, no fim de contas, estará em condições de assumir o lugar do juiz e quais consequências isso trará para o Estado Democrático de Direito.

O que se pode dizer até o momento é que um tal perfil de juiz constitui uma entre outras manifestações eloquentes da deterioração por que passam as instituições na atualidade em razão da substituição de um *governo das leis* por uma *governança por números*⁹⁶. Com isso, é o próprio Estado e seus poderes que cedem a um paradigma gerencial oriundo do ambiente empresarial. É precisamente no contexto de uma generalização do modelo de empresa

⁹³ Sobre a racionalidade técnica da modernidade e suas implicações éticas, cf. BITTAR, E. C. B. Ética, técnica e direitos humanos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 103, p. 139-182, jul./dez. 2011.

⁹⁴ “Um Judiciário que funcione rapidamente, com base na avaliação apenas numérica da atividade judicial e também medidas que limitam o acesso à justiça, não implica que esteja cumprindo a sua função na consolidação da democracia. A justiça quantitométrica não é a justiça prudencial, que reclama do juiz postura ética, formação e consciência de seu papel social para que realize equidade e justiça, na lição que remonta a Aristóteles.” (BITTAR, E. C. B.; MELO, T. de. Democracia e o papel social da magistratura. *Juízes para a Democracia*, a. 13, n. 50, p. 3, jun./ago. 2010)

⁹⁵ É representativo dessa controvérsia o debate lhan, mas acalorado, entre Lenio Luiz Streck e Alexandre Moraes da Rosa. Vide STRECK, L. L. Um robô pode julgar? Quem programa o robô? *Revista Consultor Jurídico*, Senso Incomum, 3 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robo-julgar-quem-programa-robo>. Acesso em: 24 fev. 2023; ROSA, A. M. da. Inteligência artificial e Direito: ensinando um robô a julgar. *Revista Consultor Jurídico*, 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/limite-penal-inteligencia-artificial-direito-ensinando-robo-julgar>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁹⁶ Valho-me, aqui, com alguma liberdade, das reflexões de Alain Supiot e de Yves Charles Zarka. Vide SUPIOT, A. *La gouvernance par les nombres*: cours au Collège de France (2012-2014). Collection Poids et Mesures du Monde. Paris: Fayard, 2015, E-book, introduction et chapitre 1; ZARKA, Y. C. *Metamorfosis del monstruo político y otros ensayos sobre la democracia*. Tradução: Maria Pons Irazazábal. Barcelona: Herder, 2019. p. 49-58.

que práticas gerenciais típicas do setor privado adentram o recinto público, alterando sua razão e seu modo de ser.

Não é de se estranhar que aos poucos, com a inserção da governança nas entranhas do Judiciário, a justiça deixe a posição de finalidade última do trabalho do juiz, atropelada por exigências numéricas de um sistema 4.0. Dito de outro modo, valores republicanos e democráticos perdem em importância para os valores empresariais da *produtividade*, da *eficácia* e do *rendimento*.

Tribunais, juízes e assessores são avaliados não tanto pela qualidade das suas decisões e por aquilo que elas contribuem para o Estado Democrático de Direito, mas antes por *rankings* quantitativos que parecem dar pouca relevância ao conteúdo da prestação jurisdicional⁹⁷. O ambiente laboral, assim, no lugar de concorrer para um sentimento de comunhão, fruto de uma solidariedade assentada no respeito à lei a que todos devem promover a aplicação, gera e mesmo estimula um sentimento de rivalidade, na medida em que os profissionais se transformam em concorrentes, disputando entre si quem mais produz.

E o que se percebe então é como a atividade de julgar se vê paulatinamente esvaziada. Se o juiz antigo, isto é, o juiz prudente, é uma espécie de artífice que tem a tarefa de estabelecer proporções, distribuindo a justiça em conformidade com as situações particulares e com as pessoas em concreto, o que dele exige uma especial aptidão ponderativa e inventiva, o juiz moderno, isto é, o juiz técnico, enfrenta já uma maior limitação: o peso de julgar é, de certa maneira, aliviado quando a decisão deixa de ser o produto original da figura singular de um juiz para se tornar, premida pelo desejo de ordem e de controle, o resultado automático de um silogismo lógico. Na esteira do ideário físico-mecânico do relógio, típico da modernidade, o juiz técnico é uma espécie de juiz autômato, que, nas célebres palavras de Montesquieu, não passa de uma “boca que pronuncia as palavras da lei”⁹⁸.

⁹⁷ Embora se reconheça a importância do documento, não se deve ignorar a natureza dos índices de produtividade incluídos no relatório “Justiça em Números”. Vide CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁹⁸ MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradução: Cristina Murahco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 175.

Seguindo a lógica da obsolescência programada, o modelo do juiz autômato é hoje superado pelo modelo de um juiz robô, isto é, de uma máquina mais avançada que o relógio, a saber, o computador. O juiz louvado pela ideologia da *ciberculture*⁹⁹ não mais é o “juspositivista legal” que opera mecanicamente a subsunção do fato à norma, mas o que consegue produzir despachos, decisões e sentenças em precisão e rapidez equiparáveis às dos equipamentos eletrônicos. Seu dever de *fidelidade à lei* é como que suplantado por um *imperativo de performance*. Noutros termos, sua subordinação legal é atravessada por um programa de metas que está compelido a cumprir. Se é assim, a tarefa judiciária de aplicação do direito é agora atropelada pela necessidade de uma gestão dos processos.

Os juízes julgam cada vez menos. O exercício do juízo, que era consideravelmente amplo no caso do juiz prudente, mas que foi restringido com a emergência do juiz técnico, é ainda mais constricto na condição de um juiz máquina. Julgam ainda os magistrados dos tribunais superiores, enquanto os das instâncias inferiores, bloqueados pela obediência hierárquica, a que se segue o dever de executar os entendimentos de cuja conformação não participaram¹⁰⁰, estão compelidos a simplesmente gerir seus respectivos gabinetes. Para funcionar como uma máquina, o juiz deve finalmente se transformar num gestor¹⁰¹.

Um processo contraditório, portanto, se constata. O excesso de jurisdição, efeito de uma simultânea crise ética e jurídica, se acompanha de um mínimo de jurisdição: o aumento quantitativo de causas anda lado a lado com o decréscimo qualitativo de julgamentos. Há qualquer coisa aqui que se assemelha a um

⁹⁹ Trata-se da ideologia própria à era digital que opera no sentido de exaltar as novas tecnologias. Cf. BITTAR, E. C. B. A teoria do direito, a era digital e o pós-humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do sujeito pós-humano de direito. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 933-961, 2019, p. 941-945.

¹⁰⁰ Robert Cover entende ser possível uma postura crítica de resistência dos tribunais inferiores em contraposição a uma subserviência cega ao princípio hierárquico. Cf. COVER, R. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Tradução: Christian Courtis. Barcelona: Gedisa, 2002. p. 95-99.

¹⁰¹ Numa perspectiva otimista, *vide* REIS, W. J. dos. Juiz-gestor: um novo paradigma. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, a. 3, n. 8, 8697-8707, 2013. Disponível em: 2013_08_08697_08707.pdf(cidp.pt). Acesso em: 24 fev. 2023. Numa perspectiva crítica, *vide* STRECK, L. L. Juiz não é gestor nem gerente. Ele deve julgar. E bem! *Revista Consultor Jurídico*, Senso Incomum, 8 ago. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-08/senso-incomum-juiz-nao-gestor-nem-gerente-juiz-julgar-bem>. Acesso em: 24 fev. 2023.

modelo pilático de justiça, em que, na lição de Giorgio Agambem, não se emite propriamente um juízo, mas se faz apenas uma entrega: Pilatos não julga Jesus, antes o entrega aos hebreus¹⁰². Uma espécie de indecisão ou de *non liquet* paira a cada vez que um órgão judicial inferior somente reproduz o entendimento vinculante vindo desde cima. Uma espécie de tradição obrigatória do poder de julgar ocorre, retirando do outrora julgador, doravante executor, o *mínus* que lhe incumbe.

Há mesmo que se perquirir o coeficiente de juízes num país como o Brasil. Isso porque a emergência de um juiz total, que potencialmente tudo julga, é ladeada pela emergência do seu exato oposto, o juiz minimal, que de fato julga muito pouco, como se suas competências tivessem sido a um só tempo ampliadas e enxugadas. No lugar de julgar, ele executa ordens e entrega prestações.

4.4 ALERTAS

Em todo caso, enquanto o pior não acontece; enquanto os magistrados ainda não desapareceram e nem foram completamente substituídos pelos equipamentos eletrônicos; enquanto, apesar de tudo, é preciso insistir na ética para os magistrados não completamente atropelados e destruídos pela era da reprodutibilidade técnica, talvez seja importante sublinhar dois alertas.

a) Desvios éticos na magistratura: a origem do problema

Os desvios éticos na magistratura diversificam-se em natureza e gravidade. Englobam desde situações menos dramáticas, como a de um juiz que se atrasou um dia para a audiência, até ocorrências extremamente delicadas, como a de um juiz descoberto em esquema de venda de sentenças.

O problema começa, desde logo, quando alguém se inscreve para o concurso. Um exame de consciência deveria ser feito: *afinal, qual é a minha real intenção?* Se for apenas a de obter o cargo, seja pelo *prestígio* que oferece, seja pelo *salário* que promete, o melhor seria desistir de imediato.

¹⁰² AGAMBEN, G. *Pilatos e Jesus*. Tradução: Silvana de Gaspari e Patricia Peterle. São Paulo: Boitempo; Florianópolis: UFSC, 2014.

Infelizmente, o universo paralelo dos concursos (positivo, por um lado, na medida em que estabelece critérios impessoais de entrada no serviço público¹⁰³; perverso, por outro, na medida em que adota critérios com alguma frequência questionáveis¹⁰⁴) tem encaminhado muita gente para ocupar posições para as quais não nutrem nenhuma *simpatia*, assim como para as quais não sentem nenhuma *vocação*.

Certamente, há situações em que o candidato ainda está se descobrindo. Precisa, por isso, testar as oportunidades profissionais. Pode-se, no entanto, desconfiar acerca de uma real predestinação de todo o corpo da magistratura para o seu correspondente ofício. Basta, nesse sentido, consultar o perfil dos juízes e juízas nacionais.

Dentre as conclusões do relatório do Conselho Nacional de Justiça acerca do “perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros”, de 2018, está a de que a maioria “tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade”¹⁰⁵.

Demais disso, é sintomático o fato de que um quinto do seu corpo tenha familiares na carreira¹⁰⁶. Se bem que a pesquisa então feita aponte para uma representação feminina de 38%¹⁰⁷, esse percentual cai drasticamente

¹⁰³ Será preciso relembrar as denúncias de Lima Barreto ao modo típico de seleção de candidatos aos cargos da burocracia brasileira? Este trecho de *Os Bruzundangas* é elucidativo: “A sua atrapalhão estava na tal história do concurso, pois até ali, devido a tão tôla formalidade, não conseguira ter nos cargos de amanuenses moços bonitos e demais, para fazer concurso, sempre apareciam uns rebarbativos candidatos da raça javanesa, com os quaes ele embirrava solememente” (BARRETO, L. *Os Bruzundangas*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1922. p. 171).

¹⁰⁴ Lenio Luiz Streck tem feito, ao longo dos últimos anos, críticas severas a esse respeito. Cf. STRECK, L. L. Resumocracia, concursocracia e a “pedagogia da prosperidade”. *Revista Consultor Jurídico*, Senso Incomum, 11 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-11/senso-incomum-resumocracia-concursocracia-pedagogia-prosperidade>. Acesso em: 24 fev. 2023.

¹⁰⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018*. Brasília: CNJ, 2018. p. 15. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 23 fev. 2013.

¹⁰⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018*. Brasília: CNJ, 2018. p. 15. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 23 fev. 2013.

¹⁰⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018*. Brasília: CNJ, 2018. p. 8. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 23 fev. 2013.

quando comparado ao percentual de mulheres na composição dos Tribunais Superiores¹⁰⁸.

Por fim, quanto ao perfil étnico-racial, mais de 80% se declaram brancos, enquanto somente em torno de 18,1% são negros, repartidos entre 16,5% pardos e 1,6% pretos¹⁰⁹.

Diante desse quadro pouco diversificado em termos de classe, de gênero e de raça, o que se pode esperar em termos éticos? No mínimo, há de se reconhecer que a escassa diversidade torna os desvios de conduta mais frequentes e pouco submetidos ao questionamento crítico. Como o exercício da magistratura está atolado numa responsabilidade exacerbada, os não-vocacionados – ou seja: os que esperam da função apenas o *bônus*, e não o *ônus* – são os que primeiro aderem às desonestas facilidades.

O Conselho Nacional de Justiça acerta, na sua Resolução nº 531, de 14 de novembro de 2023¹¹⁰, quando manifesta sua intenção de que os novéis processos seletivos para a magistratura valorizem “o raciocínio, a resolução de problemas e a vocação para a magistratura, mais do que a mera memorização de conteúdos” (primeiro considerando). Do mesmo modo, acerta quando afirma “a importância de democratizar o acesso à carreira [...], tornando-a mais diversa e representativa” (segundo considerando). No entanto, ao menos por ora, não se percebe notável mudança nas provas realizadas, em especial no Exame Nacional da Magistratura.

¹⁰⁸ Em 2017, as mulheres compunham 18% do STF, 18% do STJ, 22% do TST, 29% do TSE e míseros 6% do STM. *Vide* BONELLI, M. da G.; OLIVEIRA, F. L. de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 143-163, jan./abr. 2020, p. 147. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/TX8RfQBFq9kvDTtKHdpbS7t/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2023.

¹⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018*. Brasília: CNJ, 2018. p. 8. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 23 fev. 2013. Para um estudo mais aprofundado sobre a questão, cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-290921.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

¹¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 531, de 14 de novembro de 2023*. Altera a Resolução CNJ nº 75/2009 para instituir o Exame Nacional da Magistratura. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5332>. Acesso em: 13 jun. 2025.

Não obstante avanços pontuais, a cobrança da literalidade de trechos de lei ou de julgados e a baixa exigência de reflexão são uma constante. Demais disso, “noções gerais de direito e formação humanística” tornou-se expressão genérica em que diversas disciplinas estão ajuntadas sem critério claro: ao lado das tradicionais Filosofia do Direito, Sociologia do Direito e Teoria Geral do Direito, está incluído, por exemplo, Direito Digital. Somadas todas elas, seu peso remanesce diminuto: consubstanciam-se em apenas seis questões num rol de 80. O tecnicismo continua sendo a tônica mesmo na matéria de Ética e Estatuto da Magistratura Nacional. Sua cobrança tem sido baseada não em meditações sobre o sentido da ética judicial, mas na reprodução de dispositivos de códigos, leis e resoluções.

Tudo isso aponta para a necessidade de se repensar no sistema de recrutamento de magistrados. Não se trata de negligenciar a técnica. Cuida-se de compatibilizá-la com uma formação humanística profunda, especialmente preocupada com os desafios éticos da profissão.

b) Os efeitos concretos da profissão: poder jurídico e consciência ética

Faz parte da ética da magistratura lembrar ao magistrado sobre os desdobramentos práticos da profissão, isto é, sobre os efeitos dela na realidade social. Roga-se do magistrado que o exercício do seu *poder jurídico* seja acompanhado de uma *consciência ética* acerca dos seus resultados.

Robert Cover, a esse respeito, no seu célebre ensaio *Violence and the Word*, desenvolve uma tese muito pertinente. Ele adverte para o fato de que a teoria jurídica costuma estudar o tema da interpretação a partir da perspectiva do intérprete-julgador. Noutras palavras, esquece-se de analisar o ato interpretativo a partir da posição de quem sofre os seus efeitos. Daí a sua afirmação de acordo com a qual a interpretação jurídica, especialmente a interpretação judicial, tem lugar sempre num “campo de dor e morte”¹¹¹.

Isso significa, em primeiro lugar, que os atos judiciais interpretativos provocam o cometimento de uma violência: com base numa decisão qualquer exarada por um juiz, alguém perde concretamente a liberdade de circular, a

¹¹¹ COVER, R. Violência e a palavra. Tradução: Maurício Pedroso Flores. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 35, n. 2: 1-33, p. 2, jul./dez. 2019.

propriedade de um bem, a guarda de um filho ou até mesmo, numa hipótese extrema, a própria vida. Mas o juiz não só *desencadeia uma* violência, como ainda procura *justificá-la*, apresentando razões “para a violência que ocorreu ou que está prestes a ocorrer”¹¹².

Destarte, quando os julgadores terminam seu trabalho, frequentemente deixam por detrás vítimas cujas vidas foram destruídas por tais práticas sociais organizadas da violência. O caso de Rafael Braga, jovem negro da periferia, é elucidativo. Condenado à prisão em 2013, por portar materiais de limpeza, considerados pelas instâncias judiciais como artefatos incendiários, bem como condenado à prisão em 2017, por suposto crime de tráfico de drogas, Rafael Braga não teve apenas sua liberdade cerceada, mas ainda adquiriu, dentro do sistema prisional, tuberculose¹¹³.

Obviamente, tudo isso se passa de um modo mais ou menos camuflado. O magistrado não crê que está produzindo algo que inelutavelmente carrega algo de nocivo. “Eu só estou aplicando a lei” – é o que se ouve. “Concedo que minha decisão seja uma expressão de força, mas não se trata de *violência*” – também comumente se acrescenta.

O escopo, aqui, contudo, não é o de questionar a legitimidade do juiz, mas simplesmente de evidenciar o que está em causa no seu ofício: conquanto ocasione e justifique uma *violência legítima*, cuida-se ainda de uma *violência*, já que julgar implica fazer alguém sofrer. O juiz não é um mero pacificador de conflitos. Há, pois, uma responsabilidade fundamental que precisa orientar qualquer magistrado, especialmente quando ele julga¹¹⁴.

É papel da ética da magistratura inculcar nos magistrados a responsabilidade pelos atos e decisões naquilo que repercutem na vida concreta de pessoas. É aqui que a *ética da magistratura* se encontra com a *ética dos direitos humanos*. O juiz excelente é aquele que, quando julga, se pergunta: “Esta minha decisão contribui para *minimizar* ou para *agravar* a vulnerabilidade humana?”.

¹¹² COVER, R. Violência e a palavra. Tradução: Maurício Pedroso Flores. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 35, n. 2: 1-33, p. 2, jul./dez. 2019.

¹¹³ Cf. ALMEIDA, M. L. B. de. Caso Rafael Braga como evidência da subcidadania e seus reflexos no sistema penal. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 1-16, 16 maio 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e25136>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹¹⁴ Cf. nesse sentido, além de Robert Cover: CARVALHO, F. R. de. O rosto do outro e a letra da lei: ensaio sobre uma hermenêutica jurídica da alteridade. *Annales FAJE*, v. 3, p. 62-71, 2018.

Essa ética se adquire com o hábito, mas pode ser alimentada por uma educação ininterrupta, baseada no entrecruzamento de disciplinas diversas, que abranja, no mínimo: a) reflexão filosófica de base; b) compreensão social da realidade brasileira; c) forte compromisso com os direitos humanos.

5 A GUARDIÃ DA ÉTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Importa, pois, destacar a centralidade dos direitos humanos na formação ética da magistratura¹¹⁵. Sem dúvida, o exercício excelente da profissão está na dependência direta de uma formação com forte acento nos direitos humanos. Isso está claro em alguns documentos, como o Código Ibero-Americano de Ética Judicial (art. 31) e o Código de Ética da Magistratura Nacional (art. 32). De acordo com eles, os magistrados precisam adquirir especial conhecimento e capacitação capazes de impulsioná-los “[...] à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais”¹¹⁶.

Para além disso, no Código de Ética da Magistratura Nacional, há dois artigos importantíssimos. De acordo com o art. 2º, “[a]o magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos”¹¹⁷. Nessa mesma toada, o art. 3º enfatiza que “[a] atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas”¹¹⁸.

¹¹⁵ Sobre a importância da ética na formação do juiz, *vide* NALINI, J. R. Ética e direito na formação do juiz. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Gabinete do Ministro-Diretor da Revista (org.). *Doutrina do Superior Tribunal de Justiça*: edição comemorativa 15 anos. Brasília: STJ, 2005. p. 223-234.

¹¹⁶ CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Tradução: Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Brasília, 26 ago. 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

¹¹⁷ CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Tradução: Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Brasília, 26 ago. 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

¹¹⁸ CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Tradução: Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Brasília, 26 ago. 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

A rigor, o código nem precisava dizê-lo. O compromisso da magistratura brasileira com os direitos humanos – entendidos aqui em sentido amplo, no sentido de abarcar os direitos básicos da pessoa reconhecidos tanto na ordem jurídica interna quanto na ordem jurídica externa – decorre da própria Constituição da República Federativa do Brasil e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos do qual o Brasil faz parte, consoante dispõe aquele documento em seu art. 5º, § 2º. Em todo caso, o Conselho Nacional de Justiça procurou ser explícito no Código de Ética da Magistratura Nacional: para além de *buscar a plena realização dos valores democráticos*, a atividade judicial há de *garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana*. Na realidade, o cumprimento de um objetivo está interligado ao cumprimento do outro, considerando que não há democracia sem respeito aos direitos humanos¹¹⁹.

Ora, à medida que “[a] ética dos direitos humanos decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana”¹²⁰, garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana implica colocar a magistratura a serviço da ética dos direitos humanos. Os direitos humanos detêm uma dimensão ética, e não só jurídica, justamente porque se fundam num tal princípio¹²¹ que carrega uma dupla face: sua juridicização em documentos legais, constitucionais e convencionais não apaga sua dimensão originalmente moral, que força o direito a caminhar no sentido da justiça e a recusar o sofrimento inútil como aceitável.

Ocorre, no entanto, que a magistratura só poderá desempenhar a sua responsabilidade ética de garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana se tiver imbuída de uma consciência profunda acerca do real significado dessa expressão. Nesse sentido, a *internalização da ética dos direitos humanos* passa pela

¹¹⁹ É o que se pode extrair, por exemplo, do seguinte conceito, que define “democracia” como “o regime político fundado na soberania popular e no respeito integral aos direitos humanos” (BENEVIDES, M. V. de M. Educação para a democracia. *Lua Nova*, São Paulo, n. 38, p. 223-237, dez. 1996, p. 225).

¹²⁰ BITTAR, E. C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 143.

¹²¹ Nesse sentido, *vide* BITTAR, E. C. B. La ética de los derechos humanos. *Hendu*, v. 1, n. 1, jul. 2010, p. 47. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/369>. Acesso em: 23 fev. 2023.

compreensão do sentido da dignidade humana, para a qual a teoria constitucional¹²² e a filosofia jurídica¹²³ contemporâneas têm apresentado aportes fundamentais.

De posse do sentido da dignidade, a magistratura pode contribuir para a realização daquilo que Jürgen Habermas, no seu trabalho *The Concept of Human Dignity and the Realistic Utopia of Human Rights*, chamou de “utopia realista dos direitos humanos”¹²⁴. Com efeito, a grande meta que a Constituição Federal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e os Códigos de Ética Judicial impuseram aos membros do Poder Judiciário não parece ter sido tanto a *meta da produtividade* quanto a *meta da concretização da ética dos direitos humanos*. Nesse sentido, não se espera do juiz que seja uma *figura anódina*, mas também um *sujeito utópico*, no sentido de comprometido com o ideal concreto da dignidade da pessoa humana¹²⁵.

Muitos juízes e juízas ainda negligenciam os direitos humanos e a missão ética que está neles inscrita. Fazem-no em nome de um eficientismo arraigado, mas também em razão de uma cultura da passividade que ainda reina nas fileiras da magistratura. Em consonância com ela, o magistrado deve ser inerte e estar de olhos cerrados.

Contra tal postura, convém insistir em que a exigência de imparcialidade não significa que deva o magistrado ser neutro. Como lembra Eduardo C. B. Bittar, diante de certas situações, a neutralidade pode se traduzir em indiferença¹²⁶. O juiz ético não pode ser um juiz indiferente, justamente porque está engajado na afirmação daquilo que há de intrínseco na pessoa e que nela clama por respeito. Precisamente por isso, na trilha do que afirma

¹²² Citem-se, entre outros, os seguintes trabalhos: SARMENTO, D. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Fórum, 2016; NOVAIS, J. R. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Almedina, v. 1, 2018.

¹²³ Citem-se, entre outros, os seguintes trabalhos: BITTAR, E. C. B. *Ética, cidadania e Constituição: o direito à dignidade e à condição humana*. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 8, 125-155, jul./dez. 2006; CARVALHO, F. R. de. *Dignidade humana e ordem jurídica do desejo*. In: RIBEIRO JR. et al. (org.). *Amor e justiça em Levinas*. São Paulo: Perspectiva, 2018. p. 27-42.

¹²⁴ HABERMAS, J. *O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos*. In: *Sobre a constituição da Europa*. Tradução: Denilson Luís Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012. p. 7-37.

¹²⁵ Essa é também a conclusão de Eduardo C. B. Bittar e Tarso de Melo. *Vide* BITTAR, E. C. B.; MELO, T. de. *Democracia e o papel social da magistratura*. *Juízes para a Democracia*, a. 13, n. 50, p. 3, jun./ago. 2010.

¹²⁶ BITTAR, E. C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 551.

Martha Nussbaum, o magistrado deve assumir a postura de um “igualador”, dispensando especial atenção aos mais indefesos, já que, numa democracia, ao contrário do que se passa numa sociedade aristocrática, em que reina a desigualdade de posições, o fundamento de qualquer juízo deve residir na igual dignidade de todos os cidadãos¹²⁷.

Se é assim, há de se reconhecer que, no contexto de um Estado Democrático de Direito, a ética dos direitos humanos encontra na magistratura sua máxima guardiã. Ela requer um corpo de magistrados ativos e de olhos bem abertos.

Os direitos humanos constituem uma espécie de proteção da democracia contra o seu descarrilamento. Consideradas isoladamente, as instituições democráticas não estão complementemente guarnecidas contra o retorno da barbárie. Elas apresentam uma fragilidade intrínseca. Estão à mercê de maiorias ocasionais capazes de destruir o compromisso societário original. Daí a necessidade de fixação de certos direitos básicos, sem os quais a democracia não funciona a contento e corre o risco da degeneração autoritária. Esses direitos são os direitos humanos ou fundamentais, cuja guarda deve ser atribuída, em última instância, a um dos poderes instituídos.

Guardando os direitos humanos, o Poder Judiciário guarda a própria democracia. É precisamente diante de sua fragilidade intrínseca, que a democracia concede à magistratura a missão de resguardá-la¹²⁸. Segundo Antoine Garapon, “a democracia procura na justiça [...] uma espécie de salvaguarda”¹²⁹.

Em suma: a democracia é frágil; o juiz a protege. Fá-lo por meio da memória. O homem é um animal esquecido. Esquece-se, com muita facilidade, dos fatos passados: suas heranças, suas promessas. Há, porém, promessas que precisam ser lembradas e mantidas. O juiz funciona como o último guardião das promessas: aquelas que são fundamentais e constituem a base relacional de um povo. Nesse sentido, ao guardar o pacto democrático, o juiz efetua a conservação de uma ética, a um só tempo, mínima e última que ainda escapa:

¹²⁷ NUSSBAUM, M. *Justicia poética: la imaginación literaria y la vida pública*. Tradução: Carlos Gardini. Barcelona; Buenos Aires; México D.F.; Santiago de Chile: Editorial Andres Bello, 1997. p. 128-131 e 160-163.

¹²⁸ Para o que se segue, GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 27.

¹²⁹ Para o que se segue, GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 27.

a ética dos direitos humanos. Protegendo-a, a magistratura, ao mesmo tempo, concorre para seu respeito e para sua promoção. Lembrá-la é também guardá-la com cuidado para o futuro.

Para terminar com um exemplo, quando o Supremo Tribunal Federal reconhece o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro¹³⁰, ele recorda e atualiza a promessa de que as penas sejam justas, proporcionais e não cruéis. Com isso, não só concede ao sujeito privado de liberdade um tratamento minimamente digno, mas ainda concorre para que propostas populistas de endurecimento penal não esmaguem o padrão ético requerido por um Estado Democrático de Direito.

Isso demonstra a necessidade de que a magistratura brasileira esteja particularmente atenta à triste e dura realidade dos direitos humanos no Brasil. De modo particular, incumbe a ela priorizar o enfrentamento de omissões inconstitucionais e a extensão dos direitos humanos a grupos sociais historicamente oprimidos, excluídos e vulnerabilizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: POR UMA CONSCIÊNCIA ÉTICA DA MAGISTRATURA

O fato de a dignidade ter adquirido, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, contornos jurídicos – sendo reconhecida como princípio estruturante de boa parte dos Estados Democráticos de Direito – não significa que ela esteja, na prática, plenamente protegida. Por detrás da cortina formal das normas jurídicas, um escândalo de atrocidades se perpetua.

Indubitavelmente, o direito é um recurso necessário, do qual não se pode abrir mão. Mas isso não o torna um remédio inteiramente eficaz contra a barbárie. O direito é uma criação humana – falível, vulnerável, por vezes cúmplice do sofrimento. Ele pode ruir nos momentos mais pungentes da história. Quando o direito desarranja, arrastando consigo todo o seu aparato de proteção e garantias, resta, ainda assim, um recurso último de resistência: a consciência humana intacta.

¹³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Origem: DF – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Relator do último incidente: Min. Luís Roberto Barroso (ADPF-HomologProcEstrutural). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4844125>. Acesso em: 13 jun. 2025.

É nesse sentido que Fábio Konder Comparato adverte: a proteção da dignidade humana depende do fortalecimento da consciência ética¹³¹. Só ela pode sustentar o valor da dignidade nos momentos mais sombrios – como fez Branca Dias, personagem de Dias Gomes em *O santo inquérito*: “Há um mínimo de dignidade que o homem não pode negociar. Nem mesmo em troca da liberdade. Nem mesmo em troca do sol”¹³².

Hoje, portanto, quem lida com os direitos humanos precisa, mais do que conhecer tratados, constituições e códigos, também internalizar o seu sentido. O juiz ético é aquele que se sensibilizou com os direitos humanos; que reconhece a dignidade de todos e de cada um; que sabe restituí-la, pelo julgamento, quando ela for violada ou esquecida.

Como uma máquina, o direito falha. Uma consciência ética, porém, resiste firme. Casos envolvendo discriminação indireta contra mulheres, negros, indígenas etc. mostram que a barbárie ainda se esconde sob a forma de legalidade. De que adianta então só saber o que dizem as normas jurídicas se o que importa pode estar naquilo sobre o que se calam? Muitos juízes ainda se escoram na “técnica” para desdenhar sobre a dignidade. Por isso, a formação ética da magistratura ultrapassa os limites da instrução tecnocrata atual.

Um programa de formação interdisciplinar e contínua, baseado em histórias reais de violações e resistências, pode reavivar na toga aquilo que nenhum código ensina: a coragem de proteger a humanidade quando o direito se omite e consente. Falar em dignidade não é recurso de estilo. É compromisso ético – e o juiz tem o dever de levá-lo a sério.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. *Pilatos e Jesus*. Tradução: Silvana de Gaspari e Patricia Peterle. São Paulo: Boitempo; Florianópolis: UFSC, 2014.

ALMEIDA, M. L. B. de. Caso Rafael Braga como evidência da subcidadania e seus reflexos no sistema penal. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 1-16, 16 maio 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e25136>. Acesso em: 12 jun. 2025.

¹³¹ COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 411.

¹³² GOMES, D. *O santo inquérito*. 28. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 138.

ATIENZA, M.; VIGO, R. L. Apresentação do Código Ibero-Americano de Ética Judicial. In: CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Tradução: Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p. 7-26.

ATIENZA, M. *O sentido do direito*. Tradução: Manuel Poirier Braz. Lisboa: Escolar, 2014.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

BARRETO, L. *Os Bruzundangas*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1922.

BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn] *Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BAUMAN, Z. *Ética pós-moderna*. Tradução: João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.

BAUMAN, Z. *Modernidade e ambivalência*. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Z. *A vida fragmentada: ensaios sobre a moral pós-moderna*. Tradução: Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2007.

BENEVIDES, M. V. de M. Educação para a democracia. *Lua Nova*, São Paulo, n. 38, p. 223-237, dez. 1996.

BENJAMIN, W. *A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica*. Tradução: Gabriel Valladão Silva. Porto Alegre: L&PM, 2019.

BITTAR, E. C. B. A teoria do direito, a era digital e o pós-humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do sujeito pós-humano de direito. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 933-961, 2019.

BITTAR, E. C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITTAR, E. C. B. *Estudos sobre ensino jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania*. 2. ed. rev., mod., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2006.

BITTAR, E. C. B. Ética, cidadania e Constituição: o direito à dignidade e à condição humana. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 8, 125-155, jul./dez. 2006.

BITTAR, E. C. B. Ética, técnica e direitos humanos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 103, p. 139-182, jul./dez. 2011.

BITTAR, E. C. B. *O Direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BITTAR, E. C. B.; MELO, T. de. Democracia e o papel social da magistratura. *Juízes para a Democracia*, a. 13, n. 50, p. 3, jun./ago. 2010.

BOBBIO, N. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOBBIO, N. *Teoria geral do Direito*. Tradução: Denise Agostinetti. 3. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2010.

BONELLI, M. da G.; OLIVEIRA, F. L. de. Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 143-163, jan./abr. 2020, p. 147. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/TX8RfQBf9kvDTtKHdps7t/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. *Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 13 jun. 2019. Publicado em: 6 out. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 6 out. 2020.

COELHO, I. M. Aparentamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 2-22, 2015.

CARVALHO, F. R. de. Dignidade humana e ordem jurídica do desejo. In: RIBEIRO JR. *et al.* (org.). *Amor e justiça em Levinas*. São Paulo: Perspectiva, 2018. p. 27-42.

CARVALHO, F. R. de. O rosto do outro e a letra da lei: ensaio sobre uma hermenêutica jurídica da alteridade. *Annales FAJE*, v. 3, p. 62-71, 2018.

CARVALHO, F. R. (coord.); FRAGA, P. C. (org.). *Justiça, dignidade e alteridade: ensaios de ética da vulnerabilidade e filosofia dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Brasília, 26 de agosto de 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbc6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em: 23 fev. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-290921.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa Uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023*. Brasília: CNJ, jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/pesquisa-uso-da-inteligencia-artificial-ia-no-poder-judiciario-2023.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*. Brasília: CNJ; 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 305, de 17 de dezembro de 2019*. Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original145740201912185dfa3e641ade9.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 531, de 14 de novembro de 2023*. Altera a Resolução CNJ nº 75/2009 para instituir o Exame Nacional da Magistratura. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5332>. Acesso em: 13 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 615, de 11 de março de 2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

COVER, R. *Derecho, narración y violencia: poder constructivo y poder destructivo en la interpretación judicial*. Tradução: Christian Courtis. Barcelona: Gedisa, 2002.

COVER, R. Violência e a palavra. Tradução: Maurício Pedroso Flores. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre*, v. 35, n. 2: 1-33, jul./dez. 2019.

CUNHA, P. F. da. “Zaala” ou “A consciência do juiz”: reflexões de direito & literatura a propósito de um conto de António Arnaut. In: STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. (org.). *Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura*. São Paulo: Atlas, p. 237-254, 2019.

CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Tradução: Rosa Maria Severino. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

DEBORD, G. *A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo*. Tradução: Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.

DIDIER JR., F. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência na jurisprudência. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

DWORKIN, R. *O império do direito*. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRAZ JR., T. S. *O direito, entre o futuro e o passado*. São Paulo: Noeses, 2014.

FIORAN, J. L. Semiótica das paixões: o ressentimento. *Alfa*, São Paulo, v. 51, n. 1, p. 9-22, 2007.

FORBES, J. Mundo mutante, século XXI: as identidades em crise. In: FORBES, J.; REALE JR., M.; FERRAZ JR., T. S. (coord.). *A invenção do futuro: um debate sobre a pós-modernidade e a hipermodernidade*. Barueri: Manole, 2005.

GARAPON, A. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GARAU, M. G. A Justiça dos modelões: reflexões sobre o uso de IA na produção de decisões e sentenças criminais. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 21 maio 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-21/a-justica-dos-modeloes-reflexoes-sobre-o-uso-de-ia-na-producao-de-decisoes-e-sentencas-criminais/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

GILLIGAN, C. *Uma voz diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta*. Tradução: Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.

GOMES, D. *O santo inquérito*. 28. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

HABERMAS, J. O conceito de dignidade e a utopia realista dos direitos humanos. In: *Sobre a constituição da Europa*. Tradução: Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, p. 7-37, 2012.

HART, H. L. A. *O conceito de Direito*. Tradução: Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HESPANHA, A. M. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO – IBPT. *Quantidade de normas editadas no Brasil: 36 anos da Constituição Federal de 1988 – 2024*. Curitiba; São Paulo: Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, 2024. Disponível em: <https://ibpt.org.br/estudo-quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-2024/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

JONAS, H. *O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006.

KANT, I. *A metafísica dos costumes*. 2. ed. rev. Tradução: Edson Bini. Bauru: Edipro, 2008.

KELSEN, H. *Teoria pura do Direito*. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEVINAS, E. *Autrement qu'être ou au-delà de l'essence*. La Haye: Martins Nijhoff, 1974.

LEVINAS, E. La ética. In: CASADO, J.; AGUDÍEZ, P. (comp.) *El sujeto europeo*. Tradução: María Luisa Feliú e Santiago Jorán. Madri: Pablo Iglesias, 1990.

LISPECTOR, C. *A hora da estrela*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

LLOSA, M. V. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Tradução: Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LYOTARD, J.-F. *A condição pós-moderna*. Tradução: Ricardo Corrêa Barbosa. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MILÍCIO, G. Canal do STF no YouTube vira material de apoio. *Consultor Jurídico*, 25 out. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-out-25/canal-stf-youtube-vira-material-apoio-bachareis>. Acesso em: 15 jan. 2023.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradução: Cristina Murahco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NALINI, J. R. Ética e direito na formação do juiz. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Gabinete do Ministro-Diretor da Revista (org.). *Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos*. Brasília: STJ, p. 223-234, 2005.

NALINI, J. R. *Ética geral e profissional*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

NOBRE, M. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. *Cadernos Direito GV*, v. 1, n. 1, 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/2779>. Acesso em: 17 fev. 2023.

NOVAIS, J. R. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Almedina, v. 1, 2018.

NUSSBAUM, M. *Justicia poética: la imaginación literaria y la vida pública*. Tradução: Carlos Gardini. Barcelona; Buenos Aires; México D.F.; Santiago de Chile: Editorial Andres Bello, 1997.

NUSSBAUM, M. *Sem fins lucrativos: por que a democracia precisa das humanidades*. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório contra Drogas e Crime. Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Tradução: Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Grupo de Integridade Judicial. *Bangalore Principles of Judicial Conduct*. Haia, 2002. Disponível em: https://www.judicialintegritygroup.org/images/resources/documents/ECOSOC_2006_23_Engl.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

OST, F. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. Tradução: Isabel Lifante Vidal. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 14, p. 169-194, 1993.

OST, F. *O tempo do Direito*. Tradução: Élcio Fernandes. Bauru: EDUSC, 2005.

PELLUCHON, C. *Éléments por une éthique de la vulnérabilité: les hommes, les animaux, la nature*. Paris: CERF, 2011.

PEGORARO, O. A. *Ética dos maiores mestres através da história*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2020.

PLATÃO. *A República [ou Sobre a justiça, diálogo político]*. Tradução: Anna Lia Amaral de Almeida Prado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

RADBRUCH, G. *Filosofia do Direito*. Tradução: Cabral de Moncada. 6. ed. rev. e acresc. Coimbra: Arménio Amado, 1997.

REALE, M. *Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale, datada de 16 de Janeiro de 1975*. Anais do “EMERJ Debate o Novo Código Civil”, p.17. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54252/exposicao_motivos_supervisor_reale.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

REALE JR., M. Criação e degenerescência do ensino jurídico. *Revista USP*, n. 100, p. 87-96, dez./jan./fev. 2013-2014.

REIS, W. J. dos. Juiz-gestor: um novo paradigma. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, a. 3, n. 8, 8697-8707, 2013. Disponível em: 2013_08_08697_08707.pdf (cidp.pt). Acesso em: 24 fev. 2023.

RODAS, S. Judiciário deve usar inteligência artificial para resumir ações e fazer minutas de decisões, diz Barroso. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 14 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-14/judiciario-deve-usar-ia-para-resumir-acoes-e-fazer-minutas-de-decisoes-diz-barroso/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ROSA, A. M. da. Inteligência artificial e Direito: ensinando um robô a julgar. *Revista Consultor Jurídico*, 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/limite-penal-inteligencia-artificial-direito-ensinando-robo-julgar>. Acesso em: 24 fev. 2023.

SARMENTO, D. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SAVIGNY, F. C. von. *Metodologia jurídica*. Tradução: Hebe A. M. Caletti Marengo. Campinas: Edicamp, 2001.

SILVA, F. L. e; GRACIOSO, J. *A ética*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

SOUZA, R. T. de. *Ética do escrever: Kafka, Derrida e a literatura como crítica da violência*. Porto Alegre: Zouk, 2018.

STEINER, G. *Lições dos mestres*. Tradução: Maria Alice Máximo. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2018.

STRECK, L. L. Juiz não é gestor nem gerente. Ele deve julgar. E bem! *Revista Consultor Jurídico*, Senso Incomum, 8 ago. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-08/senso-incomum-juiz-nao-gestor-nem-gerente-juiz-julgar-bem>. Acesso em: 24 fev. 2023.

STRECK, L. L. O direito de obter respostas constitucionalmente adequadas em tempos de crise do direito: a necessária concretização dos direitos humanos. *Hendu*, v. 1, n. 1, p. 93-105, jul. 2010, p. 97. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/viewFile/374/601>. Acesso em: 22 de fev. 2023.

STRECK, L. L. *O que é isto – Decido conforme minha consciência*. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, L. L. Os modelos de juiz e a literatura. In: STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. (org.). *Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura*. São Paulo: Atlas, p. 227-236, 2019.

STRECK, L. L. Resumocracia, concursocracia e a “pedagogia da prosperidade”. *Revista Consultor Jurídico*, Senso Incomum, 11 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-11/senso-incomum-resumocracia-concursocracia-pedagogia-prosperidade>. Acesso em: 24 fev. 2023.

STRECK, L. L. Um robô pode julgar? Quem programa o robô? *Revista Consultor Jurídico*, Senso Incomum, 3 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robô-julgar-quem-programa-robô>. Acesso em: 24 fev. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Destaques do balanço estatístico* – 19.12.2024. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/STJ%202024%20-%20Destaques%20do%20balan%C3%A7o%20estat%C3%ADstico-19122024.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SUPIOT, A. *La gouvernance par les nombres*: cours au Collège de France (2012-2014). Collection Poids et Mesures du Monde. Paris: Fayard, 2015. *E-book*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.293*. Origem: DF – Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5838900>. Acesso em 23 fev. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.310*. Origem: DF – Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5849249>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Origem: DF – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Relator do último incidente: Min. Luís Roberto Barroso (ADPF-HomologProcEstrutural). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4844125>. Acesso em: 13 jun. 2025.

TRINDADE, A. K. O protagonismo judicial sob a perspectiva da literatura. In: STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. (org.). *Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura*. São Paulo, Atlas, p. 3-5, 2019.

TRONTO, J. *Un monde vulnérable*: pour une politique du care. Tradução: Hervé Maury. Paris: La Découverte, 2009.

ZARKA, Y. C. *Metamorfosis del monstruo político y otros ensaios sobre la democracia*. Tradução: Maria Pons Irazazábal. Barcelona: Herder, 2019.

Submissão em: 27.02.2023

(Avaliador A) Avaliado em: 31.12.2023

(Avaliador B) Avaliado em: 28.12.2023

(Avaliador C) Avaliado em: 30.06.2025

Aceito em: 30.06.2025